



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

Licenciatura em Direito

**Análise da Mediação como meio Alternativo de Resolução de Conflitos
Familiars no Ordenamento Jurídico Moçambicano**

Autora:

Luisa Jaime Sardinha Paunde

Supervisor:

Mestre Manuel Didier Malunga

Maputo, Junho de 2025



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

Licenciatura em Direito

**Análise da Mediação como meio Alternativo de Resolução de Conflitos
Familiares no Ordenamento Jurídico Moçambicano**

Trabalho de Fim de Curso a ser entregue na
Faculdade de Direito da Universidade Eduardo
Mondlane como requisito parcial para a
obtenção do grau de Licenciatura em Direito

Autora:

Supervisor: Mestre Manuel Didier Malunga

Maputo, Setembro de 2025

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, **Luisa Jaime Sardinha Paunde**, declaro por minha honra que o presente Trabalho de Fim de Curso é da minha exclusiva autoria e, foi elaborado em conformidade com o previsto no Regulamento para obtenção do grau de Licenciatura em Direito vigente na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, constituindo, assim, resultado do meu esforço individual. O mesmo nunca foi apresentado em nenhuma Instituição de Ensino nacional ou estrangeira para obtenção de qualquer grau académico e, por ser verdade, todo o material bibliográfico usado na sua elaboração foi devidamente citado.

Maputo, Setembro de 2025

(Luisa Jaime Sardinha Paunde)

APROVAÇÃO DO JÚRI

Este trabalho foi aprovado no dia ____ de ____ de 2025, por nós membros do Júri examinador nomeado pela Coordenação do Curso de Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane tendo em vista a obtenção do grau de Licenciatura em Direito.

O Presidente

O Arguente

O Supervisor

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu amado marido, pelo apoio constante, pela compreensão, pelo incentivo e pelo amor incondicional que sempre proporcionou ao longo desta jornada. Sua presença foi essencial para que eu chegasse até aqui

Aos meus queridos filhos, pela força, pelo encorajamento e por tantas vezes abrirem mão da minha presença para que eu pudesse estudar e me dedicar a este projeto. Esta conquista também é de vocês.

E aos meus amados netos, que enchem os meus dias de alegria e renovam a minha esperança. Que este trabalho seja, para vocês, um exemplo de que com dedicação, esforço e persistência é possível alcançar nossos objetivos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela saúde, força e sabedoria concedidas ao longo desta jornada. Sem Ele, nada disso teria sido possível.

Aos meus pais, em memória, deixo minha eterna gratidão. Os valores que me transmitiram continuam guiando cada passo que dou.

Ao meu querido marido, Filipe Paunde, agradeço por ter sido tão presente e tão paciente ao longo deste percurso acadêmico.

Aos meus filhos, por serem luz na minha vida e motivo do meu esforço diário, deixo todo o meu amor e reconhecimento.

Ao Dr. Manuel Didier Malunga, agradeço pelas orientações precisas e pelos estímulos constantes, que foram essenciais para a concretização deste trabalho.

Aos meus professores e colegas de curso, agradeço pelas trocas de conhecimento e pelas experiências compartilhadas, que enriqueceram profundamente meu percurso acadêmico.

E, por fim, a todos que, de forma direta ou indireta, contribuíram e colaboraram para a realização deste trabalho, deixo o meu sincero agradecimento.

Muito obrigada a todos vocês.

EPÍGRAFE

“Toda a doutrina social que visa destruir a família é má, e para mais inaplicável. Quando se decompõe uma sociedade, o que se acha como resíduo final não é o indivíduo, mas sim a família”.

(Victor Hugo)

“No acordo, há consenso; no julgamento, há imposição”.

(Roberto Portugal Bacellar)

RESUMO

Esta monografia está inserida nas áreas dos meios alternativos de resolução de conflitos e do Direito de Família, tendo como foco principal a mediação como mecanismo eficaz para a resolução de controvérsias familiares no ordenamento jurídico moçambicano. O estudo tem por objectivo analisar a viabilidade e aplicabilidade da mediação em conflitos familiares, especialmente à luz da Legislação vigente, como a Lei da Família, a Lei da Mediação e o Regulamento dos Serviços de Mediação Judicial, bem como considerando a implementação prática do Serviço de Mediação Judicial no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo. Inicialmente, a pesquisa aborda o conceito de família, suas transformações sociais, princípios jurídicos e sua proteção legal, destacando a importância da ética e da forma adequada de intervenção em conflitos que envolvem laços familiares. Em seguida, apresentam-se os meios alternativos de resolução de conflitos, com destaque para a mediação, diferenciando-os dos métodos tradicionais e enfatizando suas características e vantagens. O estudo aprofunda a análise da mediação familiar, destacando seus princípios, objectivos e especificidades no contexto moçambicano, bem como os desafios institucionais, culturais e operacionais para sua efectiva aplicação. Por fim, são discutidas propostas para o fortalecimento da mediação como ferramenta acessível e eficaz, capaz de promover a pacificação social, o diálogo e a construção consensual de soluções em casos que envolvem guarda de filhos, alimentos e dissolução de uniões familiares. A pesquisa conclui que, embora existam desafios, a mediação representa um avanço significativo para o acesso à justiça e a preservação dos vínculos familiares no país.

Palavras-chave: Família, Meios Alternativos de Resolução de Conflitos & Mediação.

ABSTRACT

This monograph is part of the fields of alternative dispute resolution and family law, focusing primarily on mediation as an effective mechanism for resolving family disputes within the Mozambican legal system. The study aims to analyze the feasibility and applicability of mediation in family disputes, particularly in light of current legislation, such as the Family Law, the Mediation Law, and the Regulation of Judicial Mediation Services, as well as considering the practical implementation of the Judicial Mediation Service at the Maputo City Court. Initially, the research addresses the concept of family, its social transformations, legal principles, and its legal protection, highlighting the importance of ethics and appropriate intervention in conflicts involving family ties. Next, it presents alternative dispute resolution methods, with an emphasis on mediation, differentiating them from traditional methods and emphasizing their characteristics and advantages. The study delves deeper into family mediation, highlighting its principles, objectives, and specificities in the Mozambican context, as well as the institutional, cultural, and operational challenges to its effective implementation. Finally, proposals are discussed for strengthening mediation as an accessible and effective tool capable of promoting social pacification, dialogue, and the consensual development of solutions in cases involving child custody, alimony, and the dissolution of family unions. The research concludes that, although challenges exist, mediation represents a significant advance in access to justice and the preservation of family ties in the country.

Keywords: Family, Alternative Dispute Resolution, Mediation.

Lista de abreviaturas

A. C.- Antes da era comum

Art. (s) - Artigo (s)

CRM - Constituição da República de Moçambique

CRC - Código do Registo Civil

CC - Código Civil

Et al - E outros

Ex - Exemplo

LF - Lei da Família

N.º - Número

Op, Cit - Obra Citada

Pág. (s) - Página (s)

Sumário

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE	i
APROVAÇÃO DO JÚRI.....	ii
DEDICATÓRIA	iii
AGRADECIMENTOS.....	iv
EPÍGRAFE	v
(Roberto Portugal Bacellar).....	v
RESUMO	vi
ABSTRACT	vii
Lista de abreviaturas	viii
CAPÍTULO I.....	1
1. Introdução.....	1
1.1 Delimitação do tema.....	2
1.2 Justificação do tema.....	3
1.3 Problematização	4
1.4 Hipóteses	5
1.5 Objectivos do trabalho.....	6
1.5.1 Objectivo geral	6
1.5.2 Objectivos específicos.....	6
1.6 Estrutura do trabalho	6
1.7 Metodologia	7
CAPÍTULO II.....	9
Origem e Evolução Histórica da Família	9
2. A Evolução da Estrutura Familiar: Uma Perspectiva Jurídica Histórica.....	9
2.1 A Evolução dos Agrupamentos Familiares: Aspectos Naturais e Sociais	9
2.2 A Evolução da Estrutura Familiar e a Intervenção Estatal	10
2.3 A Evolução do Direito de Família: Da Estrutura Patriarcal à Protecção Constitucional.....	12

2.4	Princípios norteadores do Direito das Famílias	14
2.5	A Protecção Legal da Família em Moçambique.....	15
2.6	Os conflitos familiares.....	16
2.7	A ética na intervenção dos litígios envolvendo famílias.....	22
CAPÍTULO III		24
3.	Meios de Resolução de Conflitos.....	24
3.1	Acesso à justiça	24
3.2	A negociação	27
3.3	A conciliação	29
3.4	A arbitragem.....	31
3.5	A mediação.....	32
CAPÍTULO IV		33
Mediação como Meio Alternativo de Resolução de Conflictos Familiares		33
4.	Mediação como Meio Alternativo de Resolução de Conflictos	33
4.1	A Mediação Judicial.....	40
4.2	Do Procedimento	40
4.3	Dos Mediadores Judiciais	42
4.4	Direito Comparado	42
CONCLUSÃO		44
SUGESTÕES		46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS		48
Doutrina		48
Site Internet		50
Legislação		50

CAPÍTULO I

1. Introdução

O artigo 119 da Constituição da República de Moçambique¹ consagra o princípio da centralidade da família, reconhecendo-a como a célula fundamental da sociedade moçambicana. Essa norma impõe ao Estado o dever de proteger, valorizar e apoiar a família, não apenas sob a óptica patrimonial, mas, sobretudo, no plano moral, afectivo e ético, reconhecendo sua importância para a estabilidade e coesão social.

Nesse contexto, tal dispositivo constitucional serve de fundamento jurídico para a adopção de mecanismos alternativos de resolução de conflitos familiares, como a mediação, que visa preservar os vínculos afectivos, promover o diálogo e evitar o desgaste emocional que frequentemente resulta dos litígios submetidos à via judicial tradicional.

Nas palavras do Diogo Leite de Campos, "*a família é uma comunidade particularmente propícia à realização pessoal de certas pessoas, mas não uma entidade diferente destas e muito menos superior ou soberana*"². Conforme os conceitos que apresentámos anteriormente, destacamos que a família natural é a comunidade de membros ligados entre si por laços de parentesco.

O crescente número de processos judiciais envolvendo conflitos familiares, aliado à morosidade processual e à sobrecarga dos tribunais, tem exigido a implementação de soluções mais céleres, eficazes e humanizadas. Dentre essas soluções, a mediação apresenta-se como um meio adequado à resolução de controvérsias, especialmente no Direito de Família, onde predominam questões de ordem subjectiva, afectiva e relacional, que nem sempre são devidamente compreendidas e solucionadas pela via adjudicatória.

A mediação familiar, ao privilegiar o diálogo, a escuta activa e a autonomia das partes, revela-se um instrumento eficaz para a promoção da pacificação social e para a construção de soluções

¹ Cfr Lei n.º 11/2023, altera o número 3, do artigo 311 da Constituição da República de 2004, alterada pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho.

² Cfr CAMPOS, Diogo Leite de, (2008), Lições de Direito da família e das sucessões, 2.ª Ed., Coimbra: Edições Almedina, SA, p. 19.

consensuais, que atendam aos reais interesses dos envolvidos, nomeadamente nos casos de dissolução de união, regulação do poder parental, pensão de alimentos e partilha de bens. Além disso, essa via alternativa contribui para a redução dos danos emocionais e para a manutenção de vínculos familiares funcionais, mesmo após a dissolução da relação conjugal.

Assim, o presente Trabalho de Fim de Curso tem como tema: *“Análise da Mediação como Meio Alternativo de Resolução de Conflitos Familiares no Ordenamento Jurídico moçambicano”*, sendo desenvolvido com o objectivo de obtenção do grau de Licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane.

1.1 Delimitação do tema

O presente estudo delimita-se à análise da mediação como meio alternativo de resolução de conflitos no âmbito do Direito de Família, com enfoque específico no ordenamento jurídico moçambicano. A pesquisa incide sobre os conflitos familiares decorrentes de relações conjugais e parentais, nomeadamente separação, divórcio, regulação do poder parental, guarda de filhos, alimentos e partilha de bens.

Do ponto de vista espacial, o estudo centra-se na experiência do sistema judiciário moçambicano, com particular atenção à implementação do Serviço de Mediação Judicial no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo. Já quanto ao recorte temporal, a análise tem como marco inicial o lançamento oficial do referido serviço, ocorrido a 19 de julho de 2019, evento que assinala um avanço institucional relevante na introdução da mediação no sistema de justiça familiar em Moçambique.

Posteriormente, destaca-se a aprovação da Resolução n.º 1/TS/GP/2021, que aprovou o Regulamento dos Serviços de Mediação Judicial, dando concretização ao disposto no artigo 7 da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto, Lei da Organização Judiciária. Esse marco normativo é complementado pelo suporte da Legislação Familiar em vigor, aprovada pela Lei n.º 22/2019, que revoga a Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto, que constitui o principal referencial jurídico para a análise das disputas familiares objecto deste estudo.

A pesquisa é de natureza teórico-doutrinária, com base em fontes legislativas, jurisprudenciais e bibliográficas, não abrangendo pesquisa empírica nem estudos de caso prático, embora

considere os desafios e avanços observados na implementação da mediação familiar no contexto sociojurídico moçambicano.

1.2 Justificação do tema

A escolha do presente tema justifica-se pela crescente relevância que os meios alternativos de resolução de litígios vêm assumindo no cenário jurídico moçambicano, sobretudo no domínio das relações familiares. A família, conforme estabelece o artigo 1 da Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, Lei da Família, é reconhecida como o elemento fundamental da sociedade e o espaço privilegiado para o desenvolvimento da personalidade dos seus membros, sendo igualmente o ambiente onde devem-se promover o diálogo, a solidariedade e a entajuda.

Neste contexto, destaca-se o artigo 4 da Constituição da República de Moçambique³, que consagra o princípio do pluralismo jurídico ao reconhecer a coexistência de diversos sistemas normativos e mecanismos de resolução de conflitos no seio da sociedade moçambicana. Este reconhecimento traduz o respeito pela diversidade cultural, social e histórica do país, onde persistem práticas tradicionais e consuetudinárias no âmbito da justiça comunitária. Todavia, essa coexistência encontra limites nos valores e princípios fundamentais consagrados na Constituição, nomeadamente a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os cidadãos, os direitos humanos e o Estado de Direito Democrático.

Deste modo, pode se concordar com o Tomás Timbane⁴, ao afirmar que *“os conflitos de interesse são inafastáveis, o que decorre da convivência da humana, considerando que as necessidades humanas são ilimitadas, sendo limitados os bens com que tais necessidade podem ser satisfeitas”*.

Assim, a resolução de conflitos familiares deve basear-se em abordagens que assegurem a protecção dos direitos fundamentais e a preservação dos laços afectivos entre os seus membros. Neste quadro, a mediação familiar apresenta-se como um instrumento particularmente eficaz, por sua natureza dialógica, cooperativa e desjudicializada, adequando-se as especificidades dos litígios conjugais e parentais. A mediação permite as partes a construção conjunta de soluções

³ Cfr Lei n.º 11/2023, Altera o número 3, do artigo 311 da Constituição da República de 2004, alterada pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho

⁴ Cfr TIMBANE, Tomás, Lições de Direito do Processo Civil, Escolar editora, Maputo, 2010, p. 40.

consensuais, céleres e menos onerosas, contribuindo não apenas para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário, mas também para a promoção de uma justiça mais acessível, humanizada e sensível à complexidade das relações familiares⁵.

Do ponto de vista normativo, a pertinência do presente estudo é reforçada por importantes marcos legais e institucionais no contexto moçambicano. Em 19 de julho de 2019, foi lançado, no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, o Serviço de Mediação Judicial, iniciativa que materializa o disposto no artigo 7 da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto, Lei da Organização Judiciária, com a alteração introduzida pela Lei n.º 24/2014, de 23 de Setembro, que prevê expressamente a criação de mecanismos alternativos de resolução de conflitos no seio dos tribunais.

Tal previsão normativa ganhou maior densidade com a aprovação da Resolução n.º 1/TS/GP/2021, que regulamenta os Serviços de Mediação Judicial, que estabeleceu um regime jurídico próprio para a mediação em Moçambique.

Dessa forma, o presente trabalho justifica-se não só pela actualidade e relevância social do tema, mas também pela sua utilidade prática e contributo teórico para o aprofundamento do estudo da mediação no âmbito do Direito de Família Moçambicano. Ao analisar os fundamentos, os instrumentos normativos e os desafios da implementação da mediação familiar, o estudo pretende contribuir para a consolidação de uma cultura jurídica de paz, diálogo e corresponsabilidade no tratamento de conflitos familiares.

1.3 Problemática

A família, reconhecida tanto pela Constituição da República de Moçambique⁶ como pela Lei da Família⁷, constitui a base da sociedade e o espaço privilegiado para o desenvolvimento humano, devendo ser protegida e valorizada pelo Estado. No entanto, as transformações sociais, económicas e culturais têm contribuído para o aumento dos conflitos no seio familiar, muitos dos quais acabam sendo judicializados, o que acarreta morosidade, desgaste emocional e elevados custos para os envolvidos.

⁵ Cfr TIMBANE, Tomás, Lições de Direito do Processo Civil, Escolar editora, Maputo, 2010, p. 40.

⁶ Cfr Lei n.º 11/2023, altera o número 3, do artigo 311 da Constituição da República de 2004, alterada pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho.

⁷ Cfr Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, Lei da Família

Embora o ordenamento jurídico moçambicano reconheça e promova os meios alternativos de resolução de litígios, com destaque para a mediação, e ainda que existam iniciativas institucionais como o Serviço de Mediação Judicial e a aprovação de marcos legais relevantes, como a Lei da Organização Judiciária e a Resolução n.º 1/TS/GP/2021, a efectiva implementação da mediação no campo do Direito de Família ainda enfrenta desafios significativos.

Por sua vez, a Lei de Organização Judiciária⁸ vem admitir a possibilidade de recurso a outras formas de resolução de conflitos, em detrimento do judicial, ao criar órgãos ou mecanismos que facilitam a sua resolução com vista a "*(...) evitar, sempre que possível, a solução pela via contenciosa*"

Diante disso, a presente pesquisa levanta a seguinte questão central: ***até que ponto a mediação tem sido efetivamente aplicada como mecanismo alternativo de resolução de conflitos familiares no Ordenamento Jurídico Moçambicano, e quais são os principais entraves e potencialidades da sua implementação prática no contexto sociojurídico actual?***

Essa problematização visa não apenas a analisar o enquadramento legal e institucional da mediação familiar em Moçambique, mas também refletir sobre sua aplicabilidade, eficácia e capacidade de promover soluções consensuais, duradouras e menos traumáticas para os conflitos familiares.

1.4 Hipóteses

H1: A mediação familiar, quando adequadamente aplicada, revela-se um instrumento eficaz na resolução de conflitos familiares em Moçambique, promovendo soluções mais céleres, consensuais e menos desgastantes do que o processo judicial tradicional.

⁸ Cfr Lei de organização judiciária, aprovada pela Lei 24/2007, de 1 de Agosto

H2: Apesar da existência de um quadro legal favorável a aplicação prática da mediação familiar em Moçambique ainda é limitada, devido à escassa divulgação, falta de formação técnica dos mediadores e insuficiência de estruturas institucionais.

H3: A implementação eficaz da mediação nos conflitos familiares depende não apenas da legislação vigente, mas também de mudanças culturais, sensibilização da população e fortalecimento institucional do sistema judiciário moçambicano.

1.5 Objectivos do trabalho

Constituem objectivos fundamentais do presente trabalho os seguintes:

1.5.1 Objectivo geral

Analisar a mediação como meio alternativo de resolução de conflitos familiares no ordenamento jurídico moçambicano, destacando suas potencialidades, limitações e desafios na implementação prática no contexto sociojurídico nacional.

1.5.2 Objectivos específicos

- ✓ Examinar o enquadramento legal da mediação familiar em Moçambique, no Regulamento dos Serviços de Mediação Judicial e na legislação familiar vigente;
- ✓ Identificar as principais vantagens da mediação em relação aos métodos judiciais tradicionais na resolução de conflitos familiares;
- ✓ Avaliar os obstáculos institucionais, culturais e operacionais que limitam a efectiva aplicação da mediação no contexto moçambicano; e
- ✓ Propor recomendações para o fortalecimento da mediação como mecanismo eficaz e acessível para a solução de controvérsias no Direito de Família em Moçambique.

1.6 Estrutura do trabalho

Este trabalho está organizado em três capítulos principais. Inicia-se com a Introdução, na qual são apresentados o contexto do tema, a problematização, a justificação, os objectivos geral e específicos, as hipóteses, a delimitação do estudo, a metodologia utilizada e a estrutura do trabalho.

O primeiro capítulo consiste na fundamentação teórica e jurídica, abordando o conceito e a importância da família no ordenamento jurídico moçambicano, os meios alternativos de resolução de conflitos, com destaque para a mediação enquanto instrumento jurídico, bem como o enquadramento legal da mediação em Moçambique.

O segundo capítulo trata da mediação no Direito de Família em Moçambique, enfatizando os conflitos familiares mais comuns e suas peculiaridades, o papel da mediação na resolução desses conflitos, suas vantagens e benefícios, bem como as limitações e desafios enfrentados no contexto moçambicano. Inclui, ainda, uma análise da implementação do Serviço de Mediação Judicial na Cidade de Maputo.

No terceiro capítulo, apresenta-se uma análise crítica e propostas, incluindo a avaliação da Legislação e da prática da mediação, a identificação das barreiras culturais, institucionais e técnicas à sua aplicação, propostas para o fortalecimento e expansão da mediação no país, e a avaliação do potencial impacto desse mecanismo na pacificação social e no acesso à justiça.

Por fim, o trabalho reúne as conclusões, com a síntese dos principais pontos analisados, a resposta à problemática proposta, a confirmação ou refutação das hipóteses levantadas, além das considerações finais e recomendações para futuras pesquisas. No término do estudo, são apresentadas as referências bibliográficas utilizadas e, caso necessário, anexos que complementem o conteúdo.

1.7 Metodologia

A realização de uma pesquisa pressupõe a escolha de método e procedimentos sistemáticos para a explicação do problema, sendo que, relativamente aos aspectos metodológicos, que serão utilizados para o desenvolvimento do presente trabalho de pesquisa, a realização deste trabalho seguiu, como método científico⁹:

- Investigação bibliográfica (através de manuais, livros, revistas, dissertações e outros
- artigos científicos);

⁹ Cfr CISTAC, Gilles (2014). Lições Policopiadas de Metodologia Jurídica. FADUEM, Maputo, Moçambique. Pág. 5.

- Investigação documental (através de análise da legislação nacional e estrangeira
- pertinente sobre a matéria);
- Investigação electrónica (através de visita aos sítios de internet).

Neste estudo privilegiou-se a pesquisa qualitativa, porquanto, pretende discutir problemas jurídico. A pesquisa efectuada seguiu o método de abordagem hermenêutica, dado que a questão fundamental que se suscita no tema de pesquisa apresenta-se como uma questão de interpretação de textos legais (GIL, 2019, p. 221).

Na elaboração do trabalho usou-se, fundamentalmente, o método de pesquisa bibliográfica, porquanto, temas que versam sobre temáticas similares que já foram abordados. Recorreu-se a pesquisa de manuais nacionais e estrangeiros, assim como, dissertações, artigos publicados em revistas especializadas e científicos, em jornais locais e na *internet*. Visitas as bibliotecas e observação directa no campo (GIL, 2008, p. 142).

Por fim, recorreu-se a análise da Legislação (constitucional, familiar e processual) sobre a matéria, bem como a modesta jurisprudência (interna e internacional), como forma de concretizar a análise das possibilidades de aplicação no ordenamento jurídico moçambicano¹⁰.

¹⁰ Cfr O método indutivo é aquele que nos permite chegar à afirmação de um princípio geral após a observância do particular; já o método dedutivo parte de princípios gerais para se chegar a uma compreensão particular. Para mais, veja-se: MARCONI, Maria de Andrade e LAKATOS, Eva Maria (2003). op. cit. Pág. 91 e ss; confronte-se, igualmente: MUZZAROBO, Orides e MONTEIRO, Cláudia Servilha (2009). Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito. 5.^a ed. Saraiva Editora. Brasil. Pág. 62 - 68.

CAPÍTULO II

Origem e Evolução Histórica da Família

2. A Evolução da Estrutura Familiar: Uma Perspectiva Jurídica Histórica

Conforme Dias (2007), a existência humana, em sua essência, é marcada pela convivência em pares, sendo este um fato natural fundamental para a perpetuação da espécie. Além disso, a busca por companhia e a aversão à solidão contribuem para a formação contínua e duradoura das famílias.

Nesse contexto, Dias (2007) argumenta que a reunião das famílias ocorre espontaneamente no meio social, uma vez que diversos agrupamentos informais compartilham o mesmo objectivo: a convivência em comum. A família, portanto, é uma organização construída pela sociedade, na qual cada membro ocupa uma posição específica e desempenha funções distintas, como pai, mãe, irmão ou filho.

Complementando essa perspectiva, Novaes (2006, p. 215) elabora o significado da convivência ao afirmar que “*conviver pressupõe basicamente interagir, criar vínculos, enfrentar desafios, superar obstáculos e trocar experiências*”. Essa definição destaca a importância das relações interpessoais e da troca de experiências na construção e fortalecimento dos laços familiares.

2.1 A Evolução dos Agrupamentos Familiares: Aspectos Naturais e Sociais

A constituição da família é um fenómeno natural e social que se manifesta pela convivência em pares, com o intuito primordial de perpetuar a espécie. Além disso, a busca por companhia e a aversão à solidão contribuem para a formação contínua e duradoura das famílias. Conforme destacado por Dias (2007), a reunião das famílias ocorre espontaneamente no meio social, uma vez que diversos agrupamentos informais compartilham o mesmo objectivo: a convivência em comum. A família portanto, é uma organização construída pela sociedade, na qual cada membro ocupa uma posição específica e desempenha funções distintas, como pai, mãe, irmão ou filho.

A evolução dos agrupamentos familiares é um processo contínuo, impulsionado pela troca diária de experiências e pelo contacto constante entre seus membros. Conforme destaca Pereira (2003), diversos factores influenciam as modificações na estrutura familiar ao longo do tempo.

A sexualidade e a aproximação entre as pessoas desempenham um papel crucial na forma como estabelecem-se os relacionamentos familiares. O avanço das pesquisas científicas e das descobertas tecnológicas tem ampliado o entendimento humano e possibilitado o progresso da espécie. A introdução de métodos contraceptivos permitiu as famílias, especialmente as mulheres, planificar suas vidas reprodutivas, oferecendo-lhes a opção de decidir sobre a procriação. Além disso, a divisão e redivisão do trabalho colocam homens e mulheres em constante disputa por empregos, cargos e oportunidades de crescimento profissional. A globalização¹¹, por sua vez, facilita a circulação de informações em alta velocidade, promovendo a integração social, mas também gerando exclusão para grandes contingentes populacionais.

Pereira (2003, p. 234) afirma que “*as mudanças são mesmo muito difíceis. Admiti-las significa repensar modelos, paradigmas e abrir mão de determinados poderes instituídos*”. Apesar das dificuldades e contratempos, é essencial reconhecer que a mudança é uma constante na dinâmica familiar.

2.2 A Evolução da Estrutura Familiar e a Intervenção Estatal

Para Dias (2015), a família tradicional apresentava uma formação extensiva, configurando-se como uma verdadeira comunidade rural composta por todos os parentes, que integravam a força de trabalho e recebiam amplo incentivo à procriação. Contudo, esse modelo não resistiu a Revolução Industrial, que exigiu o aumento da mão de obra e, conseqüentemente, o ingresso da mulher no mercado de trabalho.

¹¹ O conceito de globalização é multifacetado e suscita diversas interpretações. Para alguns, é um processo inevitável e irreversível; para outros, uma ideologia promovida por instituições como o Banco Mundial e países economicamente dominantes, visando atender aos interesses das corporações transnacionais. Há também aqueles que reconhecem a globalização como um fenômeno real, digno de análise aprofundada. Dentro dessa perspectiva, destaca-se a visão de que a globalização atua como um processo de homogeneização cultural, caracterizado pela padronização de atitudes e comportamentos em escala global, o que pode comprometer a diversidade cultural da humanidade. Essa abordagem considera a globalização principalmente em sua dimensão econômica, evidenciada pela interligação mundial dos mercados (VIEIRA, 2005, p. 69-70).

Dessa forma, cessou a prevalência do carácter produtivo e reprodutivo da família, que passou a constituir-se como família nuclear, formada pelo casal e sua prole, adotando uma nova concepção pautada em laços afectivos de carinho e amor.

Venosa (2010, p. 5) destaca a importância da Revolução Industrial na transformação da composição familiar ao afirmar que:

A família deixa de ser uma unidade de produção na qual todos trabalhavam sob a autoridade de um chefe. O homem vai para a fábrica e a mulher lança-se para o mercado de trabalho. No século XX, o papel da mulher transforma-se profundamente, com sensíveis efeitos no meio familiar. Na maioria das legislações, a mulher, não sem superar enormes resistências, alcança os mesmos direitos do marido. Com isso, transfigura-se a convivência entre pais e filhos. Estes passam mais tempo na escola e em atividade fora do lar.

Ainda segundo Venosa (2010), por grande parte da história, inclusive durante a Idade Média, o casamento esteve distante de qualquer conotação afectiva, valendo sobretudo sob o prisma jurídico e não mais sob o aspecto religioso ou do Estado. Actualmente, a família difere das formas antigas tanto em sua finalidade quanto na composição e no papel dos pais e filhos. O Estado, antes ausente, passou a interessar-se pelas relações familiares, disciplinando-as e protegendo-as por meio de normas que, muitas vezes, não acompanham a rápida evolução social (Dias, 2015).

Conforme Dias (2015), a família constitui o primeiro agente socializador do ser humano, deixando há muito de ser considerada uma célula do Estado, para ser reconhecida como uma célula da sociedade civil. Por essa razão, a família é a base da sociedade, motivo pelo qual recebe especial atenção do Estado, cuja maior missão é preservar o organismo familiar e sustentáculo das bases sociais.

Lôbo (2010) observa que, fundada sobre bases frágeis, a família contemporânea passou a gozar da protecção estatal, a qual se configura como direito subjectivo público, oponível ao próprio Estado e a sociedade. Tal protecção é hoje princípio universalmente aceito e incorporado nas constituições da maioria dos países. A Declaração Universal dos Direitos do Homem assegura o direito à fundação de família, conforme preceitua o artigo 16.3:

“A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.”

Destacam-se, desse dispositivo, conclusões essenciais: (a) a família não se restringe ao casamento, incluindo todas as demais entidades familiares socialmente constituídas; (b) a família é célula da sociedade civil, não do Estado, de modo que este não pode tratá-la como parte integrante de sua estrutura (Lôbo, 2010, p. 17, grifos no original).

No âmbito constitucional, o Estado, antes ausente, passou a intervir expressamente nas relações familiares em suas diversas manifestações, consolidando uma tutela progressiva que amplia os interesses protegidos e estabelece modelos que nem sempre acompanham a evolução social veloz (Lôbo, 2010).

2.3 A Evolução do Direito de Família: Da Estrutura Patriarcal à Protecção Constitucional

Com o avanço das transformações sociais e históricas, o Estado passou a intervir nas relações familiares, anteriormente tratadas como esfera privada. Essa mudança culminou na criação do ramo jurídico denominado Direito de Família, que busca regulamentar as relações familiares com base em princípios éticos e sociais.

Segundo Venosa (2010), o Direito de Família é composto por um conjunto de normas que regulam as relações jurídicas familiares, orientadas por elevados interesses morais e pelo bem-estar social.

Dias (2015) observa que o formato hierárquico da família cedeu lugar à sua democratização, com relações pautadas pela igualdade e respeito mútuo, sendo a lealdade o traço fundamental. No entanto, persiste o desafio de equilibrar a protecção estatal a família sem invadir a esfera da privacidade e da intimidade dos indivíduos. O grande dilema reside em encontrar na estrutura formalística do sistema jurídico a forma de proteger sem sufocar e de regular sem engessar.

Venosa (2010) destaca que o Direito de Família abrange as relações das pessoas unidas pelo matrimônio, bem como aquelas que convivem em uniões estáveis, os filhos e a relação destes

com os pais, a protecção daqueles através da tutela e a protecção dos incapazes por meio da curatela. Portanto, existem normas que tratam das relações pessoais entre os membros da família, das relações patrimoniais e das relações assistenciais entre eles. O Direito de Família possui forte conteúdo moral e ético, reflectindo os valores da sociedade em determinado momento histórico.

Dias (2015) também afirma que as famílias são tanto uma estrutura pública quanto uma relação privada, pois o indivíduo é parte integrante do vínculo familiar e também participante do contexto social. A autora utiliza a expressão "direito de famílias" para enfatizar que se refere a todos os cidadãos, revelando-se como o recorte da vida privada mais sujeito às expectativas sociais e críticas.

No âmbito do Direito de Família, é essencial que as questões sociais e psicológicas sejam abordadas de forma destemida pelos envolvidos, a fim de promover uma melhor compreensão da realidade das partes. É necessário um trabalho mais integrado, envolvendo profissionais de áreas como psicanálise, sociologia e assistência social. Assim, é fundamental a qualificação interdisciplinar dos envolvidos no conflito familiar para compreender as emoções e a complexidade da causa (Dias, 2015).

Venosa (2010) sugere que, no futuro, o Direito de Família seja tratado como um microssistema jurídico, com a elaboração de um Código ou Estatuto da Família, que abrangeria todos os princípios e regularia o direito sucessório, o direito do menor e institutos correlatos. Atualmente, observa-se que o Direito de Família está distanciando-se do Direito Civil, ganhando autonomia e especialização, com o surgimento de varas especializadas e profissionais capacitados para lidar com as especificidades desse ramo.

Apesar do interesse do Estado na preservação da família, surge a questão sobre a legitimidade da intervenção estatal na privacidade e intimidade das pessoas. É necessário repensar o papel do Estado, buscando implementar uma postura minimamente interventora, que respeite a autonomia familiar. Compreender a evolução do direito das famílias deve ter como premissa a construção e aplicação de uma nova cultura jurídica, que permita conhecer a proposta de protecção as entidades familiares, estabelecendo um processo de repersonalização dessas relações, com foco na manutenção do afecto, sua maior preocupação (Dias, 2015).

2.4 Princípios norteadores do Direito das Famílias

No campo do Direito de Família¹², uma série de princípios fundamentais direcciona a interpretação das normas e a prática jurídica actual. Esses princípios são vitais para assegurar que as dinâmicas familiares sejam justas e equitativas, espelhando as transformações sociais, liberdade, responsabilidade, afectividade, e convivência familiar. Cada um destes princípios is e as demandas do mundo moderno.

São princípios gerais do Direito de Família: igualdade actual como uma bússola que guia não apenas a Legislação, mas também as decisões judiciais que afectam directamente o núcleo familiar.

Conforme Dias (2007), os princípios distinguem-se das regras, pois possuem validade universal. Isso significa dizer que eles podem ser usados mais amplamente, enquanto as regras abarcam apenas casos específicos. Por possuírem esse alto grau de generalidade, os princípios podem ser considerados balizas de todas as regras, pois são eles que dão suporte valorativo na interpretação das normas inferiores.

O que se percebe, segundo Dias (2007), é que os princípios valorizam o diálogo entre as fontes em direito admitidas para a resolução de conflitos. Essa abertura entre as fontes que promovem a construção do direito é fundamental para que, no caso concreto, o ideal de justiça seja alcançado.

Diante disso, pode-se dizer que os princípios não são estáticos:

Como se vê, os princípios não oferecem solução única (tudo ou nada), segundo o modelo das regras. Sua força radica nessa aparente fragilidade, pois, sem mudança ou revogação de normas jurídicas, permitem adaptação do direito à evolução dos valores da sociedade. Com efeito, o mesmo princípio, observando-se o catálogo das decisões nos casos concretos, em cada momento histórico, vai tendo seu conteúdo amoldado, em permanente processo de adaptação e transformação. A estabilidade jurídica não sai comprometida, uma vez que esse processo de adaptação contínua evita a obsolescência tão frequente das regras jurídicas, ante o advento de novos valores sociais (LÔBO, 2009, p. 36).

¹² Cfr PINHEIRO, Jorge Duarte, Afecto e justiça no caso concreto no Direito da Família: “utopia ao alcance, poesia pura ou porta aberta para o caos?”, em Estudos de Direito da Família e da Criança, AAFDL, Lisboa, (2015), pp. 119 ss.

Portanto, são os princípios que conduzem a aplicação do direito, para que a finalidade essencial da pacificação social seja realizada. Se eles não existissem, a justiça não precisaria do ser humano como condutor do processo de busca da solução do conflito; seriam necessárias apenas máquinas, que teriam uma resposta exacta para cada caso apresentado. Portanto, o estudo e a aplicação do Direito estão longe de ser algo exacto, não podendo ser simplificados de tal maneira.

2.5 A Protecção Legal da Família em Moçambique

A Lei da Família n.º 22/2019, promulgada em 11 de Dezembro de 2019, representa um marco jurídico ao definir o núcleo familiar não apenas como casamento, mas também por meio de parentesco, afinidade, adopção e união de facto, esta última caracterizada pela convivência pública, estável e notória entre duas pessoas por mais de três anos, com efeitos legais equiparados aos do casamento, inclusive em direitos de alimentos, partilha de bens, reconhecimento de paternidade e sucessão hereditária, desde que declarada judicialmente .

Essa legislação estabelece a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, eliminando a figura de chefe de família e atribuindo responsabilidades compartilhadas entre cônjuges ou conviventes, especialmente quanto ao sustento, educação, assistência e cuidado dos filhos. Em consonância com o princípio de protecção da infância, a Lei reforça a defesa dos menores, consolidando o dever dos pais ou tutores pela educação, saúde e desenvolvimento integral e proibindo uniões ou casamentos de menores de 18 anos, com penas que podem chegar a até 12 anos de prisão em caso de adultério ou casamento infantil.

A protecção à família também estende-se aos direitos sucessórios e patrimoniais, reconhecendo cônjuges e parceiros de união de facto como herdeiros legítimos e garantindo-lhes quotas conforme sua situação familiar.

A mesma Lei também prevê a legalização de casamentos religiosos ou tradicionais, desde que atendam aos requisitos formais necessários consentimento, capacidade jurídica e ausência de impedimentos legais e sejam regularmente registrados no Conservatório do Registo Civil.

A adopção também recebeu destaque na Legislação, com o objectivo de proteger crianças em situações de abandono ou negligência. O interesse superior da criança deve sempre prevalecer, conforme os artigos da Lei da Família e da Convenção sobre os Direitos da Criança, priorizando medidas de adopção responsáveis e protectivas.

Além disso, infracções relativas à violência doméstica são tratadas de forma rigorosa. Desde 2009, a Lei n.º 19/2009 criminaliza uniões prematuras e violência contra mulheres e crianças, instituiu gabinetes especializados nas forças policiais para atendimento de vítimas e adoptou acções de sensibilização comunitária para prevenir práticas tradicionais nocivas e estimular denúncias antecipadas.

Em termos de implementação e disseminação, as autoridades moçambicanas realizaram acções de capacitação junto a representantes tradicionais, líderes comunitários e conservadores do registo civil para garantir o conhecimento e adequação da nova Legislação à cultura local, conciliando costumes com o ordenamento jurídico sem confrontos directos. Ainda, instituições como o Provedor de Justiça actuam como mecanismos de defesa de direitos, assegurando a legalidade e promovendo recomendações em casos de vulneração familiar.

Em suma, Moçambique fortaleceu sua protecção legal à família por meio de uma Legislação moderna que alinha o direito doméstico à Constituição e aos instrumentos internacionais. Ao reconhecer múltiplas formas de família, promover igualdade de género, proteger menores vulneráveis, regulamentar sucessão hereditária, reconhecer uniões tradicionais e combater a violência doméstica, o país demonstra um compromisso crescente com os direitos humanos e a justiça social no ambiente familiar¹³.

2.6 Os conflitos familiares

Diante dos conflitos familiares existentes actualmente no meio social, há necessidade que o conflito seja solucionado de forma que não prejudique as partes envolvidas; nesse caso, a família.

¹³ Investigação e elaboração de proposta de pacote legislativo para criação de secções e/ou serviços de mecanismos alternativos de resolução de conflitos nos tribunais judiciais. Vide: <http://www.ts.gov.mz/index.php/pt/double-room-2/154-servicos-de-mediacao-nos-tribunais-judiciais>, disponível no dia 15 de Maio de 2022

Sales (2010) esclarece sobre as múltiplas famílias hoje existentes, dizendo que o conceito tradicional de família restrito ao núcleo formado por pai, mãe e filhos já não mais se sustenta diante das mudanças ocorridas no seio familiar e na sociedade como um todo. Vários novos enlances familiares foram estabelecidos, os quais exigem reconhecimento e respeito social. Mães ou pais solteiros, uniões estáveis, produções independentes, uniões entre casais do mesmo sexo, pessoas casadas, outras que não dividem o mesmo lar, indivíduos que vivenciam o segundo matrimónio com filhos de uniões anteriores; enfim, inúmeras são as novas situações existentes que também podem configurar uma família.

Toda essa transformação, segundo Sales (2010), gerou novos e complexos conflitos entre os membros dessas novas famílias, nos moldes que hoje se apresentam. São conflitos que exigem muitos cuidados, visto que envolvem relações e sentimentos, laços consanguíneos e afectivos, que, apesar do momento do conflito, perduram. São relações que, por implicarem sentimentos de amor, ódio, raiva ou afecto, por contarem com filhos e todas as responsabilidades morais advindas da existência deles, continuam no tempo.

Frisa-se que o Direito de Família é o ramo do Direito mais conectado com a estrutura familiar, desde seu nascimento. É o que ensina Gonçalves (2015, p. 17), pois "*[...]é do organismo familiar que as pessoas se desenvolvem e criam raízes e bases para construir uma nova família. Resta nítido, assim, o porquê da complexidade dos conflitos familiares, uma vez que o vínculo afetivo que se tem com a família está sobrecarregado de uma grande carga sentimental.*"

Nesse contexto, a solução judicial tem se revelado insuficiente. Na medida em que define a contenda, o processo clássico não prepara a pós-ruptura do casal e dos filhos, mas ao contrário cria a figura do vencedor e do perdedor, além de aumentar o ressentimento numa área na qual as paixões e os ressentimentos são a tônica maior da conduta humana (Leite, 2008).

Tartuce (2015) diz que se deve considerar ainda a vantagem de uma solução consensual em comparação com a decisão impositiva de um terceiro. A sentença dificilmente consegue pacificar as partes nos conflitos familiares, tendo em vista que, nessas causas, estão envolvidos os vínculos afectivos. A resposta judicial não é apta a responder aos anseios daqueles que buscam muito mais resgatar danos emocionais do que propriamente obter compensações económicas.

Os envolvidos nos conflitos de família precisam resolver questões que tramitam muito além dos aspectos legais. Os processos de rompimento conjugal e da união estável não respeitam a complexidade dos vínculos existentes nesses relacionamentos. Por isso, é essencial separar interesses patrimoniais e materiais das questões existenciais. Mas o que se vê comumente é a utilização do patrimônio ou da guarda dos filhos como forma de vingança. Acaba-se aproveitando da partilha dos bens para trazer à tona mágoas, dor, ódio, existentes no rompimento das relações afectivas. Aparentemente, discutem-se questões meramente patrimoniais: bens no lugar de afectos (Dias, 2015).

Sales (2010) esclarece que, diante da complexidade dos conflitos, surge a necessidade de identificar caminhos que possibilitem soluções adequadas e que permitam a construção da paz, após a transformação do conflito. Por meio do diálogo que identifique a complexidade das controvérsias e possibilite a construção de soluções pacíficas e adequadas, consegue-se compreender as relações e emoções envolvidas.

A mediação almeja uma desconstrução do conflito, para que as partes conflitantes verifiquem a motivação de litígio e a solução. Para Gabbay (2013, p. 28), *"desconstruir a percepção de conflito representa modificar o próprio conflito, pois assim é possível alterar o comportamento das partes envolvidas."*

Assim, diante das novas e complexas relações familiares das quais derivam controvérsias inéditas e que requerem, dadas as suas peculiaridades, meios de solução adequados que permitam a sua manutenção após os conflitos, passou-se a questionar quais seriam as melhores técnicas de administração de problemas dessa natureza (Sales, 2010).

Para que exista um conflito, é necessário o envolvimento intencional das partes. Esclarece-nos Spengler (2010, p. 242) que o conflito *"consiste em um enfrentamento entre dois seres ou grupos da mesma espécie que manifestam, uns a respeito dos outros, uma intenção hostil, geralmente com relação a um direito"*.

O conflito estrutural pode surgir ante o desempenho do primeiro sistema estrutural e relacional, ou aparecer em forma de dificuldades posteriores, manifestações quanto à forma de vida e às relações sociais, na readaptação das mudanças familiares (novos casamentos, novos filhos, mudança de casa) e na adaptação a mudanças evolutivas (Silva, 2004).

Spengler (2010) diz que o conflito tem duas posturas contrárias de ideias e de vontades, em que persegue a dominação do seu próximo, com violência física e também psicológica, muitas vezes. Isso transforma-se em uma maneira para buscar a vitória da lide, como se fosse uma guerra atraída entre ambos os envolvidos.

O meio adequado para a solução de conflitos familiares deve passar, inicialmente, pela compreensão dos problemas, visto que, nesses casos, é necessária a manutenção dos vínculos. Registre-se que não só nas questões familiares, mas em qualquer situação, os conflitos devem ser compreendidos como temporários e naturais, já que o ser humano necessita do contraditório, da contraposição, para haver progresso (Sales, 2010).

No Direito de Família, as relações merecem um tratamento diferenciado, pois geralmente se tratam de questões afectivas e emocionais, possuem um carácter pessoal e psicológico, o que as torna mais complexas de serem solucionadas. Dias (2015) destaca a importância dos conflitos familiares, pois acolhe o ser humano desde o nascimento, zela durante sua vida e cuida de suas coisas depois da morte. Insere a pessoa numa família; dá-lhe protecção e segurança, e garante sua dignidade humana, também regendo os laços e conflitos amorosos nas relações familiares.

Barbosa (2010, p. 7) sustenta que *"o princípio da dignidade da pessoa humana está instituído na parte mais íntima e secreta do indivíduo, o que se traduz na identidade individual e da própria interioridade da pessoa."*

Na área do Direito, é necessário resolver questões e litígios que ultrapassam as formalidades processuais e legais, como ramos da Sociologia, da Psicologia, da Psicanálise e da Assistência Social. Assim, o profissional ligado a esses tipos de conflitos deve ter diferentes conhecimentos (Dias, 2015).

Para Tartuce (2015, p. 279), diante de tantos elementos sentimentais que envolvem uma controvérsia familiar, o operador do Direito deve ter uma sensibilidade acentuada, bem como uma forma adequada para poder lidar com mais capacidade com as perdas e as frustrações das pessoas quando do fim de seus projectos pessoais.

Nas relações familiares, o afecto revela-se como um ponto importante, que gera especificidades consideráveis ao tema. Inicialmente, as entidades familiares eram formadas na relação do poder dos pais perante os filhos. A partir das mudanças sociais, passou-se a conceber relações em sua índole afectiva, porém isso gerou tensão entre a configuração da família, ora em relação do poder, ora em de afecto. Por tal razão, compete abordar atenção aos valores subjectivos relevantes e complexos como o afeto e a proteção (Tartuce, 2015).

Para a solução de conflitos familiares, Sales (2010) afirma que se faz necessária a possibilidade de diálogo e de escuta, havendo tempo para escutar e tempo para falar. É imprescindível o respeito mútuo, o que muitas vezes, teoricamente, seria impraticável, tendo em vista, em alguns casos, a existência de mágoas profundas e amores mal resolvidos, traições, entre outras questões. Nesse sentido, torna-se importante o estímulo à solidariedade, à compreensão, à paciência de cada uma das partes em busca de um ganho mútuo, uma vitória conjunta, com a clara percepção dos interesses em comum, e não somente a das diferenças.

Busca-se solucionar o conflito, mas, além disso, é preciso restabelecer o vínculo familiar antes existente, pacificando o estado de paz familiar novamente. Toda família, quando formada, vai à busca da felicidade e, quando de um litígio, tem-se a ideia de rompimento desse vínculo afetivo, tornando mais morosa a realização de um acordo. Afirma Dias (2015, p. 82) que *"assim quando se rompe o sonho da plenitude da felicidade, as pessoas se deparam com o desamparo, com o desamor, e partem em busca de um culpado. As separações acarretam perdas emocionais, lutos afectivos pela morte de um projeto a dois, pelo fim dos sonhos acalentados e não realizados."*

As relações familiares necessitam de maior cuidado e uma forma de solução do conflito menos agressiva, tendo em vista que um conflito gera transtorno além das partes, por exemplo, nos filhos, que são atingidos indiretamente. Assim nos esclarece Tartuce (2015, p. 280), *"é essencial disponibilizar elementos para que os membros da família possam reforçar tal instituição de forma que ela mesma supra suas necessidades, sem precisar delegar a solução de suas crises a terceiros."*

Para que seja possibilitado um tratamento adequado aos conflitos, busca-se uma participação efectiva e conjunta das partes envolvidas. Afirma Spengler (2010, p. 295): *"essas práticas passam a observar a singularidade de cada participante do conflito, considerando a opção de*

'ganhar conjuntamente', construindo em comum as bases de um tratamento efetivo, de modo colaborativo e consensuado".

A transformação dos conflitos é mais que um conjunto de técnicas específicas, é uma proposta diferente de observação dos factos a partir de várias lentes para compreender o conflito além do âmbito individual, a fim de alcançar-se uma perspectiva social (Sales, 2010).

Sales (2010) apresenta distinções entre o processo de resolução e transformação de conflitos. O primeiro busca encontrar um acordo e uma solução para os problemas actuais que geraram o conflito, vendo a necessidade de encerrarem-se os processos de conflitos. Já referente ao processo de transformação, tem-se o propósito de promover processos de mudanças construtivos e inclusivos não limitados as soluções imediatas, vendo o conflito como uma dinâmica necessária para uma mudança construtiva.

A participação das pessoas ou das instituições envolvidas nos conflitos e a possibilidade de iniciar-se um diálogo cooperativo fortalecem a mudança, e podem, assim, transformar a controvérsia de forma sustentável, construindo consensos duráveis que possam realmente satisfazer a todos, especialmente os lados opostos, o que evitaria a polarização (Sales, 2010). É necessária uma reestrutura, afirma Tartuce (2015), em que seja trabalhada a conciliação familiar, por meio de conversas que foquem o real interesse das partes e eliminem resistências indevidas e despropositadas que geralmente são acarretadas por fatores subjetivos estranhos à causa.

No entendimento de Spengler (2010, p. 296):

Essas estratégias (que fogem do código binário ganhar/perder) permitem aumentar a compreensão e o reconhecimento dos participantes, construir possibilidades de ações coordenadas mesmo que na diferença, incrementar diálogos e a capacidade de pessoas e comunidades que possam/queiram comprometer-se responsavelmente para com decisões e acordos participativos, especificando as mudanças que ocorrerão. Os acordos/arranjos alcançados por meio destas tecnologias apresentam resultados efectivos que permitem considerar e em muitos casos resolver - disputas e diferenças, possibilitando aos participantes elaborar novas ferramentas para organizar as suas relações.

Assim, averiguando-se uma visão ampla de conflitos, estes devem ser analisados para que as partes envolvidas possam ser inseridas num contexto colaborativo. Dessa forma, a mediação

vem facilitar o diálogo, em uma conversa pacífica, sendo o meio mais adequado para a solução de conflitos familiares (Sales, 2010).

Portanto, o Direito de Família merece um tratamento diferenciado, tendo em vista que o conflito relacionado à família atinge todo o grupo familiar (pais e filhos), por se tratar de questões afetivas e emocionais. Dessa maneira, a mediação aparece como meio facilitador desse diálogo e da aproximação das partes.

2.7 A ética na intervenção dos litígios envolvendo famílias

A intervenção nos conflitos familiares deve ocorrer com extrema cautela, considerando-se a sensibilidade das relações envolvidas e os impactos emocionais decorrentes. Quando os desentendimentos emergem no seio da família e, principalmente, são expostos a terceiros, a actuação dos profissionais do Direito e de outras áreas deve ser pautada por princípios éticos sólidos, a fim de evitar a ampliação do dano e assegurar uma solução justa e equilibrada.

Nesse contexto, a ética assume papel central na resolução dos litígios familiares. Conforme destacam Almeida e Christmann (2004), a perspectiva ética se baseia em princípios universais que regem a convivência social, ultrapassando os interesses individuais e visando ao bem comum. A ética é, portanto, uma construção histórica e evolutiva, moldada pelos erros e acertos da humanidade ao longo do tempo. Nas palavras de Kant, citado por Almeida e Christmann (2004), conduta ética é aquela em que se age de modo que a máxima da vontade possa valer sempre como princípio de uma Legislação Universal. Em outras palavras, a acção individual deve sempre considerar seus reflexos no colectivo, respeitando os fundamentos que sustentam a vida em sociedade.

Ao aplicar esses conceitos ao Direito de Família, torna-se indispensável recorrer aos seus princípios estruturantes, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, a proteção integral da criança e do adolescente, e a busca pelo melhor interesse das partes envolvidas. Esses princípios fornecem o referencial necessário para uma actuação ética e justa por parte dos profissionais que lidam com litígios familiares.

Conforme assinala Dias (2006, p. 60), *“qualquer norma, qualquer decisão que chegue a resultado que se divorcie de uma solução de conteúdo ético não subsiste”*. Isso ganha especial

relevo nos conflitos familiares, marcados por vínculos afectivos abalados ou em processo de reconstrução. O profissional que intervém nessas situações deve actuar com imparcialidade, empatia e prudência, evitando posicionamentos que acirrem os ânimos ou agravem o sofrimento das partes. Sua conduta deve ser orientada pela equidistância e pelo compromisso com a pacificação do conflito, resguardando os Direitos Fundamentais dos envolvidos.

Ademais, é pertinente distinguir os conceitos de ética e moral, ainda que ambos busquem ordenar o comportamento humano. Segundo Almeida e Christmann (2004), a moral é construída a partir dos costumes e práticas sociais de um determinado grupo ou época, sem pretensão de universalização. Está, frequentemente, ligada à religião, aos dogmas e as tradições culturais. A ética, por sua vez, possui um alcance mais amplo e reflexivo, voltado à análise crítica dos comportamentos humanos sob a luz de princípios universais. Para Dias (2006, p.59), *“a ética é mais ampla que o Direito e tem uma dimensão maior do que a moral, pois uma gama enorme de regras, estabelecidas apenas como deveres, escapam do universo normativo do Direito”*.

Dessa forma, a actuação ética nos conflitos familiares não apenas complementa o Direito, como o transcende, ao exigir dos profissionais uma postura responsável, humanizada e socialmente consciente. É por meio desse compromisso ético que se poderá alcançar uma justiça verdadeiramente eficaz, respeitadora da dignidade humana e promotora de soluções duradouras e pacificadoras no âmbito familiar.

Feitas essas colocações, compreende-se a imprescindibilidade da conduta ética por parte dos profissionais que actuam junto das famílias, sejam eles oriundos do campo jurídico, social ou psicológico. No âmbito do Direito, em especial nas situações conflituosas que emergem no seio das relações familiares, a ética profissional constitui um princípio orientador fundamental. Tal exigência decorre da natureza sensível e delicada desses litígios, nos quais estão frequentemente em jogo valores afectivos, Direitos Fundamentais e o bem-estar de sujeitos vulneráveis. Conforme observa Dias (2006, p.60), *“o Direito não pode ser aético, menos ainda antiético”*, evidenciando que a prática jurídica, sobretudo nas questões familiares, deve estar intrinsecamente vinculada a valores éticos, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e o respeito mútuo entre os envolvidos.

CAPÍTULO III

Meios de Resolução de Conflitos

3. Meios de Resolução de Conflitos

É imprescindível a delimitação dos meios de resolução de conflitos para que se compreendam adequadamente as diversas formas de acesso à justiça, sobretudo no campo do Direito de Família, onde a celeridade, a sensibilidade e a preservação dos vínculos afectivos são especialmente relevantes.

A mediação familiar, por sua natureza dialógica e desjudicializada, apresenta-se como um instrumento promissor para a pacificação social, ao favorecer a construção conjunta de soluções pelas próprias partes, em ambiente de respeito, escuta e cooperação. No entanto, quando os meios alternativos não forem capazes de satisfazer os interesses das partes ou de garantir a efetiva tutela dos direitos em litígio, sobretudo quando estiverem em causa direitos indisponíveis, torna-se necessário recorrer ao método judicial clássico de resolução da lide, mediante o devido processo legal e a actuação do Poder Judiciário¹⁴. Assim, o estudo das diferentes formas de resolução de conflitos, revela-se essencial para uma compreensão ampla e crítica do acesso à justiça no âmbito do Direito de Família.

3.1 Acesso à justiça

Dentro da perspectiva transdisciplinar e à luz do pensamento complexo, a temática do acesso à justiça deve ser compreendida de forma ampliada, superando a visão restrita e tradicionalmente atrelada ao sistema jurisdicional estatal. Essa abordagem exige uma reflexão que ultrapasse os limites do Direito em sentido restrito, integrando saberes provenientes de outras áreas do conhecimento, como a Sociologia, a Psicologia, a Filosofia e a Antropologia,

¹⁴ Cfr A Lei n.º 11/99, de 8 de Julho, que instituiu a Lei da Arbitragem, Conciliação e Mediação vigente em Moçambique consagra, assim, três vias de resolução de conflitos: a arbitragem, a mediação e a conciliação. A arbitragem, que aqui nos ocupa, é um meio de resolução de conflitos que remete a resolução do diferendo a uma ou mais pessoas designadas para o efeito e cujas decisões têm a mesma eficácia das decisões judiciais. Este meio de solução de litígios aporta ao sistema jurídico moçambicano as seguintes vantagens: celeridade, confidencialidade do processo e liberdade na escolha do(s) árbitro(s), podendo as partes interessadas confiar a decisão do conflito a pessoas de reconhecida idoneidade e com especiais conhecimentos técnicos, que estarão vinculados aos deveres de imparcialidade, lealdade e boa fé, liberdade de escolha do direito e regras processuais aplicáveis

para melhor compreender as múltiplas dimensões do conflito e as possibilidades reais de sua superação.

Nesse contexto, ao tratar-se do acesso à justiça, não se deve restringir o conceito à mera possibilidade de accionar o Poder Judiciário, mas sim considerá-lo como o Direito de todo cidadão a uma tutela efectiva, célere, adequada e justa para suas demandas, considerando-se os aspectos humanos, sociais e culturais envolvidos. Isso implica reconhecer a legitimidade de outros mecanismos de resolução de conflitos formais e informais, estatais e não estatais como expressões válidas de justiça, desde que respeitados os Direitos Fundamentais.

Assim, a ideia de acesso à justiça deve englobar um espectro mais amplo de instrumentos e instituições, em consonância com a realidade social e com os princípios constitucionais que orientam a ordem jurídica contemporânea. A abordagem complexa, nesse sentido, convida a repensar os modelos tradicionais de resolução de litígios e a valorizar os meios alternativos como a mediação, a conciliação e os sistemas comunitários de justiça como caminhos legítimos para a pacificação de conflitos, especialmente nas relações familiares, onde o factor humano deve prevalecer sobre a rigidez formal.

O conceito de justiça e a busca por ela necessitam de uma interligação com a história do passado e do presente:

O justo se desvela no decorrer das lutas de libertação na história. A justiça não é *a priori* a partir do qual moldamos nossas existências. O justo é um saber que se vai constituindo na medida em que nossa consciência da história se aguça. Mas não basta a consciência da história, pois procurar a justiça é uma atitude ética – é uma escolha. Não podemos cair numa visão automática da história, onde nossa simples posição em dado estrato social nos leva necessariamente a pensar de certa forma, a valorizar em certa medida. Se aceitássemos essa visão, bastaria ficarmos quietos esperando que a história se fizesse de acordo com seus mecanismos. Mas o real é outro. A justiça está se fazendo pela organização popular, pelo aguçamento dos conflitos. E cada um de nós vislumbra o norte da justiça, por via da busca de uma visão coerente da história, aliada a uma prática e uma análise rigorosa das circunstâncias presentemente vividas (AGUIAR, 1987, p. 122).

De facto, o que se percebe é que a conceituação de justiça é algo amplo e subjectivo, pois existem elementos como ética, moral, sociedade e tempo histórico envolvidos em sua significação. Para que esses aspectos sejam entendidos, o pensamento complexo ajuda a

desvendar suas facetas e chegar o mais próximo da justiça. Outra aliada para a aproximação entre realidade e justiça é a pesquisa transdisciplinar, que possibilita a interação dos sujeitos envolvidos da sociedade e dos diversos ramos da ciência, para que se encontre o ideal de justiça perseguido em determinada época.

Conforme Aguiar (1987), entender a justiça está intimamente ligado à compreensão da sociedade e de suas atitudes. Por isso, a justiça não é neutra, e sim comprometida com os alicerces fundamentados pela colectividade, que escolhe os princípios que guiarão a sociedade em determinado tempo histórico.

Por conseguinte, sabe-se que o conceito de justiça não é estático. Nesse sentido, Aguiar (1987) traz uma metáfora interessante quando diz que a justiça é como uma bailarina e a compara entre o que por vezes ela é efectivamente e o que deveria ser:

A justiça sobrevive a todos os ritmos e a todos os pares, porque ela se pensa acima de todos eles, acima de todos os ritmos e pares, como se pairasse em um lugar onde os choques e os conflitos não existissem. [...] E a justiça, julgando-se eterna e equilibrada, não sabe, mas envelhece, esvazia-se, torna-se objeto de chacotas e aqueles que foram por tanto tempo preteridos e nunca tiveram em suas mãos essa mulher, começam a pensar que não é a única fêmea distante e equilibrada que desejam, mas uma mulher apaixonada e comprometida que dance no baile social os novos ritmos da esperança e do comprometimento. [...] Essa bailarina que emerge não será diáfana e distante, não será de todos e de ninguém, não se porá acima dos circunstantes, mas entrará na dança de mãos dadas com os que não podem dançar e, amante da maioria, tomará o baile na luta e na invasão, pois essa justiça é irmã da esperança e filha da contestação (AGUIAR, 1987, p. 13-14).

As circunstâncias, infelizmente, evidenciam que essa disparidade existe. Não há como dizer que só a justiça como ela deveria ser exista, pois aquela justiça que paira acima de todos, sem de facto alcançar-se a sociedade também existe. E, nessas idas e vindas do ser e dever-ser da justiça, espera-se que, contemporaneamente, a sociedade entenda que a justiça ligada as lutas sociais deve prevalecer para que o reequilíbrio entre os indivíduos torne-se cada vez mais realidade.

A justiça traduz-se em uma virtude moral, de dar ao indivíduo o que lhe compete. Para Kelsen (1998), em sua visão particular, a justiça manifesta-se pela liberdade, paz, democracia e pela

tolerância nas relações sociais. Contudo, o que torna a justiça algo indefinível é o ser humano, pois ela está vinculada a ele. Por não ter assimilado, ainda, o paradigma da complexidade, a delimitação do conceito de justiça é difícil de ser feita. Já dizia Kelsen (1998, p. 25) “[...] *não sei e não posso dizer o que significa justiça, a justiça absoluta, esse belo sonho da humanidade*”.

Para Kelsen (1998), a justiça é um conceito relativo, que cada indivíduo faz conforme sua concepção e seus princípios de vida. Dentro da sociedade, a justiça deve ser realizada pela aplicação do ordenamento jurídico, muito embora nem sempre ele satisfaça a pessoa em sua individualidade, pois ela é detentora de anseios particulares e tem esperança de ver o seu conceito de justiça concretizado. Segundo Kelsen (1998), Platão explicava a justiça como a felicidade garantida no âmbito social, que por sinal defronta-se com o problema de que a felicidade é um sentimento subjectivo das pessoas.

De facto, o acesso à justiça precisa ser melhorado, dando maior segurança aos indivíduos, que, frequentemente, defrontam-se com situações nas quais necessitam de ajuda para chegar a uma solução. A sociedade ainda precisa evoluir nesse aspecto: não esquecendo das premissas básicas, para que a justiça seja realizada, ela deve ser conjugada com os princípios do Direito.

3.2 A negociação

A negociação é algo natural entre seres humanos. Diariamente, as pessoas negociam umas com as outras, sobre os mais diversos aspectos de sua vida: na escola, nas finanças, na família, no grupo de amigos.

Ao longo da evolução da humanidade, a arte de negociar sempre esteve presente. Segundo Ferreira (2008), a negociação pode ser vista como factor de sobrevivência nos tempos mais primitivos. As populações, desde tempos remotos, necessitavam que todos tivessem funções a desempenhar e objectivos a alcançar conjuntamente, em benefício de todos, e não apenas de algum indivíduo em particular. Para isso, usavam a negociação, como forma de decidir quais as tarefas seriam desempenhadas pelos membros individualmente, de forma a otimizar os resultados daquele grupo. Com o passar do tempo, a negociação evoluiu e permeou a sociedade actual:

O surgimento da capacidade de negociar, mesmo de maneira elementar, permitiu que os ancestrais do homem moderno formassem organizações sociais mais complexas, admitissem a incorporação de comportamentos inovadores, planejamento de longo prazo e troca de informações e idéias, além de matéria-prima. São essas competências e impulsos básicos que compõem a base evolutiva da negociação moderna (FERREIRA, 2008, p. 19).

A base, portanto, nasce nas sociedades antigas, das quais tiramos as primeiras noções acerca do negociar. Ferreira (2008, p. 20) ressalta que “*todas as pessoas têm as potencialidades inatas para negociar, devendo, no entanto, compreender os seus princípios e aperfeiçoar as técnicas de interação social e de superação de conflitos*”. Porém, a modernidade e as constantes modificações pelas quais passa o mundo actual exigem dos negociadores de nossos tempos muito mais habilidades.

Importante fazer uma delimitação entre negociação e conciliação. Na conciliação, teremos a presença de um terceiro, chamado conciliador, para ajudar na resolução do caso. Esse acompanha as negociações e sugere soluções para as partes, enquanto que, na negociação, quem decide tudo e faz o acordo são os próprios envolvidos.

Já, na mediação, o que ocorre é que também há a existência de um terceiro, chamado mediador. O mediador, por sua vez, acompanha as negociações entre as partes e viabiliza a chegada ao acordo, que é construído pelas partes. Diferente da negociação, aqui existe o terceiro que supervisiona e realiza o intercâmbio entre os envolvidos, sem ser aquele que decide.

Assim, tem-se que a negociação é uma etapa dentro dos outros meios de resolução de conflitos, sendo que é imprescindível negociar para se chegar à solução do problema.

A negociação pode ser bastante útil na medida em que as partes envolvidas tiverem a consciência dos benefícios que podem proporcionar a si mesmas. Sales (2003) entende que, na negociação, as partes devem chegar à resolução de seu problema por meio da autocomposição. Como não há terceiro envolvido no procedimento, apenas os reais interessados, esses podem conversar e dialogar, discutir o conflito e chegar a alguma decisão em comum.

Para Carvalhal *et al.* (2006), nas negociações, os indivíduos envolvem-se em trocas, concessões e barganhas, podendo criar oportunidades de melhorar seu relacionamento. Assim, é

perceptível que a arte de negociar pode ir além do esperado. Na troca de idéias e ao fazer alguma concessão, a parte pode sair satisfeita e fortificar o relacionamento com a outra parte. Para as situações atinentes à família, esse é um ponto fundamental, pois a negociação deve ter sempre como função ajudar a desafiar e a superação da crise, e, por meio dessa técnica, chegar ao acordo que seja satisfatório para os envolvidos.

Elencadas as características essenciais da negociação, passa-se as etapas que devem ser realizadas para uma negociação obter êxito. Mourão e Silva (2008) identificam a preparação como o primeiro passo. As partes necessitam organizar suas idéias e se prepararem para a hora da negociação frente a frente com o outro interessado. Em seguida, a criação de possibilidades de acordo e a posterior negociação acerca dos detalhes a serem acertados. A negociação é, para Mourão e Silva (2008, p. 85), *“momento em que as partes tentam garantir a satisfação de seus próprios interesses, com as conhecidas idas e vindas de propostas de ambos os lados, tendo em vista o objetivo de estabelecer trocas que resultem na obtenção do que se quer”*.

Negociar no âmbito familiar é tarefa difícil, mas, ao mesmo tempo, também é fundamental. Sua prática quotidiana auxilia a família a desenvolver de forma harmoniosa, pois, com as trocas entre os membros, o ganho para todos é o resultado que acontece. Por outro lado, a família em conflito também pode usar a negociação para resolver os seus dilemas, como forma de amenizar a burocracia perante tribunais e agilizar o retorno da paz entre os seus membros. Por lidar com a questão do afecto entre os familiares, a negociação pode ser mais complexa, mas será uma opção saudável.

3.3 A conciliação

A conciliação, enquanto meio alternativo de resolução de conflitos, possui características próprias que a diferenciam de outros institutos, como a mediação e a arbitragem. Ela pode ocorrer de duas formas distintas: extrajudicialmente (extraprocessual) ou judicialmente (no âmbito do processo). Conforme explicam Cintra, Dinamarco e Grinover (2008), a conciliação extraprocessual é aquela em que o conciliador busca promover uma transação entre as partes, mediante mútuas concessões, ou, alternativamente, a submissão de uma das partes à pretensão da outra, ou ainda a desistência da pretensão em litígio. Por meio desse procedimento, as partes aceitam a intervenção do conciliador, profissional que actua para facilitar a resolução do conflito, incentivando o acordo e a cessação do litígio de maneira célere e eficaz.

Conforme Silva (2008), a administração do conflito deve ser gerida por um terceiro. O conciliador, por sua vez, tem o poder de sugerir um acordo, após ter feito a análise das vantagens e desvantagens que sofreriam as partes em conflito. Ainda, tem a função de manter-se neutro e imparcial, porém, com poder de tentar conciliar os envolvidos a todo momento.

A figura do conciliador tem papel fundamental no decorrer da conciliação. Segundo Macedo Jr. e Andrade (2002), algumas técnicas e deveres são essenciais em sua actuação. Primeiramente, fala-se da oralidade, pela qual todo o procedimento será feito oralmente, ou seja, será falado. Evita-se, assim, a burocratização da conciliação, sendo escritas somente as partes essenciais do processo de negociação, o termo final da conciliação, e, se houver, o acordo. Seguindo nessa linha, a informalidade também permeia o procedimento. Essa característica cabe com relação ao local onde a conciliação será feita e visa deixar as partes à vontade para falar. Além disso, o conciliador não deve se impor como se fosse um juiz para a causa:

O conciliador deve actuar de forma informal, sem contudo perder a posição de presidente da audiência. Tratar as partes com cortesia, com dignidade e igualdade, de forma que esses se sintam à vontade para proporem soluções, tudo visando ao acordo almejado, sem com isso deixar que os ânimos se acirrem e dificultem a conversação (MACEDO JR.; ANDRADE, 2002, p. 36).

Por fim, a conciliação tem como objectivo primordial promover o acordo e o entendimento entre as partes em conflito. Além disso, por meio da cultura de conciliar, busca-se difundir a ideia de mudança comportamental tanto na sociedade quanto entre os operadores jurídicos, para que os meios alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação, adquiram maior relevância e força no sistema de justiça (Silva, 2008). Aplicada ao Direito de Família, essa visão proporciona ganhos imediatos aos envolvidos, na medida em que a agilidade na resolução do conflito e a atuação proativa do conciliador contribuem para a recomposição das relações afetivas e sociais fragilizadas.

Com a decisão do conciliador, o resultado do conflito torna-se palpável e deve ser cumprido pelas partes, que participaram diretamente da construção da solução durante a audiência de conciliação. Dessa forma, a família obtém uma solução célere e participativa, que minimiza o

sofrimento e o desgaste emocional, já que o acordo ocorre de forma pacífica, evitando o prolongamento do litígio e suas consequências negativas para os vínculos familiares.

3.4 A arbitragem

A arbitragem, assim como os meios citados anteriormente, também é uma opção alternativa para solução de conflitos:

A arbitragem é meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial é colocada à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor (CARMONA, 2007, p. 51).

O seu conceito demonstra a diferença entre a arbitragem e os meios apresentados anteriormente. A decisão de escolher o método da arbitragem acontece por livre escolha das partes envolvidas no litígio, que contam com interesse mútuo na resolução do problema de forma mais rápida e menos onerosa.

Para Silva (2008, p. 22), “*a arbitragem em muito se assemelha à forma tradicional*”. Como continua dizendo o mesmo autor, em ambas as formas, justiça tradicional e arbitragem, tem-se a semelhança de que a decisão é tomada por terceiro, e não pelos envolvidos no litígio. Outra característica é que a arbitragem possui acesso restrito. Por gerar custos para as partes, o que ocorre é que as populações mais carentes não conseguem usufruir desse procedimento. Por outro lado, o que se espera é que aqueles que tiverem acesso à arbitragem possam ter seu conflito resolvido mais rapidamente.

Segundo Carmona (2007), os litigantes escolhem um árbitro que impõe a sua decisão acerca do assunto discutido. Trata-se de um meio extrajudicial para a solução de controvérsias, uma vez que não há a intervenção estatal no desenrolar do caso. A arbitragem poderá solicitar ajuda ao poder Judiciário apenas quando alguma parte ou terceiro envolvido resistir em cumprir alguma diligência necessária para o andamento do procedimento.

Embora existam restrições quanto à utilização da arbitragem em matérias que envolvam direitos indisponíveis, como anteriormente mencionado, é possível afirmar que esse meio pode

ser eficiente na resolução de determinados conflitos no âmbito do Direito de Família. De forma específica, a arbitragem mostra-se viável quando se trata de questões patrimoniais entre familiares, cuja natureza jurídica permita a livre disposição pelas partes envolvidas.

Nesse contexto, a arbitragem constitui uma alternativa válida para solucionar litígios que envolvam, por exemplo, a fixação de valores alimentares entre cônjuges sem filhos, quando o objecto da controvérsia restringe-se ao *quantum* ou seja, ao montante a ser pago a título de alimentos sem que haja necessidade de tutela de interesses de menores ou incapazes, os quais são indisponíveis e, portanto, não podem ser submetidos a arbitragem. Nesses casos, sendo os direitos patrimoniais disponíveis, as partes têm liberdade para eleger a via arbitral como forma de resolver o conflito, com todas as garantias legais previstas na Lei de Arbitragem.

Além disso, a arbitragem também se revela adequada para a partilha de bens, tanto em casos de separação de facto quanto nos processos de dissolução da união conjugal. Nessa hipótese, o procedimento pode abranger a identificação dos bens comuns, sua valoração económica e, ao final, a divisão equitativa entre os ex-cônjuges. Trata-se de matéria patrimonial disponível, o que a torna plenamente compatível com a via arbitral, desde que observados os princípios da autonomia da vontade e da igualdade entre as partes.

Dessa forma, a arbitragem apresenta-se como instrumento eficaz de resolução de conflitos familiares patrimoniais, contribuindo para a celeridade, a desburocratização e a pacificação social, especialmente quando utilizada por vontade expressa dos envolvidos e dentro dos limites legais estabelecidos.

3.5 A mediação

A mediação também é meio para resolução de conflitos em diferentes áreas. Segundo Silva (2004), consiste em uma técnica privada, não adversarial e sem imposição de sentenças. Neste procedimento, o mediador, profissional atuante para ajudar na dissolução da controvérsia entre os envolvidos, exerce importante função de auxiliar e ajudar a encontrar o melhor entendimento sobre o conflito que ambos têm pendente.

Bem elucida Braga Neto (2007, p. 87) quando afirma: “*mediação é um método de resolução de conflitos em que um terceiro independente e imparcial coordena reuniões conjuntas ou separadas com as partes envolvidas no conflito*”.

Um dos objectivos da mediação é a solução amigável entre as partes conflitantes, em que cada um possa fazer concessões, e, finalmente, chegar a uma decisão que satisfaça os envolvidos. No Direito de Família, a mediação tenta buscar entre eles a melhor solução para o conflito, sendo que essa reaproximação dos familiares é muito importante para que o diálogo aconteça. A possibilidade de oportunizar esse encontro entre os indivíduos viabiliza o seu entendimento de forma a propiciar uma boa condução do futuro de suas vidas, decidindo em conjunto o que fazer no caso concreto.

CAPÍTULO IV

Mediação como Meio Alternativo de Resolução de Conflictos Familiares

4. Mediação como Meio Alternativo de Resolução de Conflictos

Diante das crises na área familiar, nas quais os envolvidos se tornam mais fragilizados, surge a mediação no campo familiar. Nesse contexto, o mediador, através de seu papel de facilitador, presta seu apoio profissional aos envolvidos e orienta o término do conflito. Tendo em vista a questão ser emocional, o mediador possui uma sensibilidade maior para que possa tratar das frustrações dessas pessoas.

Ademais, desde os tempos remotos, a família representa um ideal humano de felicidade, tornando-se uma instituição “*sagrada*”. Diante disso, a separação é um processo drástico, pois o casamento tem valores arraigados no ser humano. Assim, romper o casamento pode implicar contrariar a vontade divina e a vontade da sociedade. A separação geralmente não é aceita pela sociedade nem pelo super ego do casal. O mediador, portanto, deve ter a responsabilidade de trabalhar suas ideologias, tendo conhecimento real disso, e não simples opiniões (Silva, 2004).

Leite (2008) nos diferencia dizendo que a solução judicial aponta os problemas, já a mediação aumenta a capacidade de compreensão dos problemas e de respostas mais corretas, e a solução judicial, por sua vez, impõe normas e posturas, sendo por isso não respeitada. A mediação dirige as partes a decidirem o que é melhor para a vida familiar após o rompimento, possuindo

maior adesão. A decisão judicial gera a infinita litigância, enquanto a mediação procura, através do consenso, produzir meios de reduzir o conflito e dar as partes maior segurança nas resoluções.

A resposta judicial, segundo Dias (2015), jamais corresponde aos anseios de quem busca mais resgatar prejuízos emocionais pelo sofrimento de sonhos acabados do que reparações patrimoniais ou compensações de ordem econômica. Independentemente do término do processo judicial, subsiste o sentimento de impotência dos componentes do litígio familiar além dos limites jurídicos. O confortante sentido de justiça e de missão cumprida dos profissionais quando alcançam um acordo dá lugar à sensação de insatisfação diante dos desdobramentos das relações conflituosas.

Tartuce (2015) também afirma que, o efeito pacificador almejado pela prestação jurisdicional dificilmente é obtido com a imposição da decisão do Juíz. Se as próprias partes puderem protagonizar a administração do conflito ao compreenderem suas múltiplas facetas e as abordarem de forma ampla e produtiva, certamente haverá mais chance de superação da situação conflituosa e de adesão aos termos definidos no acordo.

O Poder Judiciário não possui estrutura adequada para escutar as partes conflitantes em relação as demandas familiares, cabendo assim a mediação promover a socialização dessas discussões. Nas palavras de Silva (2004, p. 53), o objectivo da mediação familiar é:

A mediação em matéria de família, sobretudo, tem objecto a família em crise, quando seus membros se tornam vulneráveis, não para invadir ou para dirimir o conflito, mas para oferecer-lhes uma estrutura de apoio profissional, a fim de que lhes seja aberta a possibilidade de desenvolverem, através das confrontações, a consciência de seus direitos e deveres, criando condições para que o conflito seja resolvido com o mínimo de comprometimento da estrutura psico-afetividade seus integrantes, podendo também ser vista como uma técnica eficiente para desobstruir os trabalhos nas varas de família e nas de sucessões, influenciando decisivamente para que as demandas judiciais tenham uma solução mais fácil, rápida e menos onerosa.

Desenvolve-se a mediação familiar, consoante Calmon (2007), de forma autónoma e independente do contexto judiciário. Consiste em uma intervenção orientada a assistir as famílias na reorganização da relação familiar, em seguida ou em prevenção ao divórcio ou a separação.

Assim, acerca da mediação familiar, manifesta-se Tartuce (2015, p. 278):

Nesse tão peculiar ramo jurídico, em respeito à sua capacidade de autodeterminação, o indivíduo deve estar pronto para definir os rumos de seu destino, sabendo identificar o melhor para si sem necessitar da decisão impositiva de um terceiro que não conhece detalhes de sua relação controvertida. Por tal razão, avulta a importância da mediação; afinal, o sistema jurídico, cada vez mais, valoriza e fomenta a realização de actos negociais pelos indivíduos para a definição, por si próprios, de suas situações jurídicas.

A mediação pode ser definida como um acompanhamento das partes na gestão de seus conflitos, para que tomem uma decisão rápida, ponderada, eficaz e satisfatória aos interesses em conflito. Deve levar em conta o respeito aos sentimentos conflitantes, pois coloca os envolvidos frente a frente na busca da melhor solução, permitindo que estes, através de seus recursos pessoais, se reorganizem (Dias, 2015).

O principal desafio que a mediação enfrenta, de acordo com Spengler (2010), não é o de gerar relações calorosas e aconchegantes, mas sim, considerando a natureza do conflito como seu principal desafio, o de encontrar mecanismos que possibilitem uma convivência comunicativamente pacífica.

Assim, para Leite (2008), a proposta da mediação é inovadora e revolucionária, pois coloca o casal a dirimir suas próprias soluções, tirando a responsabilidade do ente público, Poder Judiciário, e passando para a esfera privada, nesse caso o casal, fazendo com que os envolvidos resolvam assuntos que são de seu interesse, de acordo com a dinâmica de grupo familiar.

A mediação familiar, nas palavras de Moraes e Spengler (2008, p. 138), "*é um procedimento imperfeito que emprega uma terceira pessoa imperfeita para ajudar pessoas imperfeitas a concluir um acordo imperfeito em um mundo imperfeito*". Dessa forma, verifica-se que a prioridade do processo de mediação é a restauração da harmonia, buscando-se, através das trocas de diálogo entre as partes, as quais são facilitadas pelo mediador, atingir um acordo que melhor os favoreça diante das circunstâncias em que vivem.

As finalidades principais da mediação familiar são: *“oferecer ao casal um contexto estruturado no qual o mediador possa apoiar os progenitores na gestão do conflito, com a vantagem da capacidade de negociar o acordo, e favorecer os progenitores na procura das soluções mais apropriadas à especificidade da sua situação e dos seus problemas por todos aqueles aspectos que se referem à relação afectiva e educativa com os filhos”* (Calmon, 2007).

A mediação familiar é um processo pelo qual pessoas em disputa por questões de famílias são ajudadas no sentido de chegar a acordos ou estreitar as áreas de desentendimentos entre elas, com a ativa intervenção de terceiro imparcial (Lôbo, 2010).

Diante das complexas relações familiares, a mediação auxiliará para tratar o conflito em questão, assim nos esclarece Moraes e Spengler (2008, p. 138):

Especificamente no âmbito familista a mediação é um procedimento que, através do uso de técnicas de facilitação, aplicadas por um terceiro interventor numa disputa, estabelece o contexto do conflito existente, mediante técnicas da psicologia e do serviço social, identifica necessidades e interesses, objectivando produzir decisões consensuais, com a ajuda do direito.

A mediação auxilia os casais a manter uma relação adequada, por exemplo, ao desfazer o liame matrimonial, ou seja, o casamento. Assim, faz-se necessário assegurar elementos para que as pessoas que fazem parte da família possam reforçar tal instituição de forma que elas mesmas supram suas necessidades, sem incumbir tal solução de suas crises a outras pessoas, ou seja, a terceiros (Tartuce, 2015).

A colocação de Tartuce demonstra a preocupação com a atenuação do dano emocional durante o decorrer da mediação, sendo no mesmo sentido a posição de Silva (2004, p. 56), quando afirma que *"o processo de mediação deve auxiliar a família quando da ruptura com o menor dano emocional, conscientizando os pais das suas responsabilidades e que possam saber avaliar o que é melhor para seus filhos"*.

Para Bacellar (2003, p. 174), a mediação é definida como *"uma técnica que busca aproximar as pessoas para uma resolução de conflitos de forma amigável, através de uma conversa, com ideias criativas e com ganhos mútuos, mantendo o bom relacionamento entre as partes"*.

Quanto à mediação familiar, dentre outras, tem-se como vantagem ser um procedimento voluntário, célere, consensual, sigiloso e econômico, amenizando a dor e o sofrimento da demora e frieza de um processo judicial. Conforme Leite (2008, p. 140), a mediação familiar *"contribui para melhorar e agilizar a justiça familiar, possibilitando uma maior celeridade, eficácia nas decisões judiciais e sua permanência no pós-ruptura"*.

A mediação tende a ser muito valiosa, esclarece Tartuce (2015), pois previne o(s) conflito(s), com a facilitação do diálogo pelo mediador. Assim, os sentimentos das partes podem ser enfrentados e compreendidos, sendo-lhes permitido um espaço apropriado para reflexão e resgate de suas próprias responsabilidades; os mediados poderão separar os sentimentos dos reais interesses, deixando para trás o passado e podendo se reorganizar para os tempos futuros.

Portanto, o mediador não só observa elementos jurídicos do caso concreto, mas também os aspectos implícitos (de ordem emocional, afetiva ou psicológica) que criam aparências de aprovação ou não do acto jurídico. Isso porque de nada adianta obrigar um homem a aceitar a paternidade de um filho, sem que ele elabore a ideia de que a geração de um filho acarreta direitos e obrigações (Leite, 2008). É preciso haver a comunicação entre os pais a respeito do poder familiar, por exemplo, será mais justa através do intermédio do processo da mediação do que uma decisão prolatada por um Juíz de Direito, pois não haverá resultados sem a cooperação e aprovação dos pais.

O mediador deve estar atento aos vários momentos da comunicação entre o casal, como no caso de separações e divórcios, em que as pessoas devem verbalizar o sofrimento desde o início, desde o reconhecimento da desilusão, causas dessa insatisfação. Percebe-se que, muitas vezes, a existência de ressentimentos são os que foram acumulados ao longo da convivência, os quais nunca foram dialogados adequadamente. A discussão cuidadosa e profunda na mediação familiar é fundamental para a adequada solução dos conflitos e para a continuidade pacífica das relações (Sales, 2010).

O mediador favorece o diálogo na construção de alternativas satisfatórias para ambas as partes, segundo Dias (2015), pois a finalidade da mediação é permitir que os interessados resgatem a responsabilidade por suas próprias escolhas. Cuida-se de busca conjunta de soluções originais para pôr fim ao litígio de maneira sustentável.

Dias e Chave Junior (2009, p. 221) destacam "*a importância da aceitação do mediador pelas partes envolvidas no conflito*".

O Mediador aparece como figura emblemática para a realização da justiça. Sua intenção consiste em contribuir na melhoria da qualidade de vida das pessoas, pela transformação das relações interpessoais. O Mediador não pretende apenas levar à solução do conflito, por meio de um acordo final, mas revaloriza o potencial de cada uma das partes para que estabeleçam relações mais satisfatórias, fundamentadas nas necessidades, desejos, sentimentos e opções de cada um. Procura conhecer os motivos do conflito e as significações a ele atribuídas pelas partes, bem como ajuda os conflitantes a encontrarem saídas alternativas.

A mediação é um instrumento valioso para a solução dos conflitos familiares; consoante Lôbo (2010), para quem o mediador não tem como função julgar, mas sim aproximar os litigantes para que possam alcançar o máximo de consenso. A disputa entre cônjuges, companheiros, pais e filhos, situação que diz respeito ao Direito de Família, sai do conflito que degrada as relações familiares, assumindo as pessoas a responsabilidade pelas próprias decisões compartilhadas, que tendem a ser mais duradouras que as decisões judiciais, tendo em vista que estas não encerram o conflito.

Existem três formas de mediação familiar, quais sejam: a intervenção mínima, na qual o mediador é uma presença neutra que estimula o duplo fluxo de informações; a intervenção dirigida, em que o mediador identifica e avalia com as partes as opções existentes, tentando persuadi-las a adoptar aquela que considera mais conveniente, e a intervenção terapêutica, que tem por objectivo proceder a uma intervenção que corrija as disfuncionalidades detectadas e procure uma decisão conjunta (Silva, 2004).

Silva (2004) manifesta-se dizendo que o resultado transformativo da mediação familiar deve ser considerado quando se introduz no casal uma nova forma de inter-relação baseada na cooperação e no diálogo; os filhos já não são usados como anteparos de reacções emocionais dos pais, mas respeitados como pessoa; o casal assume as responsabilidades afectivas e económicas em relação aos filhos, independentemente de guarda, e cada membro do casal pode respeitar o outro em suas novas relações.

Considerável destacar que, se houver necessidade pelas partes envolvidas de análise judicial, diante do resultado extraído do Instituto da Mediação, não há comprometimento da existência e legitimidade do Poder Judiciário. Diante de tal afirmativa, cabe apontar que pode não ser possível resolver o conflito, como bem afirma Tartuce (2015, p. 285):

Deve-se considerar, todavia, que nem sempre ambas as partes estão prontas para definir pessoalmente a pendência. Situações emocionais precárias podem prejudicar todo tipo de abordagem para estabelecer o consenso; ademais, em alguns casos, há interesse na instauração de uma demanda judicial justamente para que mantenha alguma sorte de vínculo com outro. Nessas hipóteses, podem-se configurar consideráveis limitações à adoção das técnicas consensuais, sendo de rigor, casos as tentativas se revelarem infrutíferas, que o magistrado imponha sua decisão de modo imperativo.

Conforme Leite (2008, p. 140), é "*no sistema judicial que a mediação familiar encontra seu suporte fundamental de consolidação jurídica dos resultados obtidos por via de homologação judicial e dos acordos celebrados pelos interessados*". Dessa forma, contribui para melhorar e agilizar a justiça familiar, possibilitando maior celeridade, eficácia das decisões judiciais e sua permanência pós-ruptura.

Sales (2010) conclui que, com base nessas peculiaridades, a mediação configura o meio mais adequado para solucionar conflitos familiares, pois explora o sentido positivo do conflito, entendendo-o como algo necessário para o reconhecimento das diferenças, buscando a compreensão exacta do problema e evitando sua superdimensão, para o encontro de novos caminhos que viabilizem uma boa administração das controvérsias.

Assim, a mediação familiar tornou-se uma medida de comunicação muito útil para a sociedade a fim de melhor construir a igualdade, o equilíbrio e o direito entre os homens e as mulheres, dos quais os filhos têm tanta necessidade (Leite, 2008).

Silva (2004) ainda acrescenta que o importante é o respeito à família e à cultura da sociedade na qual é adotada, pois assim como a família é o pilar da sociedade, a mediação vem em sua defesa e em seu fortalecimento, podendo-se estimular o seu valor para o exercício da cidadania.

Dessa forma, concluindo, foram demonstradas as vantagens do Instituto da Mediação aplicado aos conflitos familiares, de forma não só a garantir a solução do litígio, que é realizada de modo

mais comprometedor ao auxiliar o casal em busca de resultados que vão ao encontro da satisfação de ambos, mas também e principalmente evidenciar que, através da mediação, é possível resguardar o próprio instituto da família, base de toda e qualquer sociedade.

4.1 A Mediação Judicial

Da definição, constante do artigo 2 do Regulamento¹⁵, decorre que a Mediação Judicial é uma forma de solução de conflitos que conta com a actuação de um terceiro, independente e imparcial, chamado de Mediador, o qual ajuda particulares em conflito a chegar a um acordo que seja satisfatório para ambas as partes.

Os serviços de Mediação¹⁶ Judicial funcionam preferencialmente nas Instalações dos Tribunais Judiciais de Província, cabendo ao Juíz Presidente do Tribunal Judicial de Província a responsabilidade de operacionalizar os Serviços de Mediação Judicial e também, determinar por despacho as matérias que serão objecto de Mediação judicial nos Serviços de Mediação Judicial do respectivo Tribunal. Relativamente a Coordenação dos Serviços de Mediação Judicial, ela é assegurada por um coordenador, nomeado pelo Presidente do Tribunal Supremo.

4.2 Do Procedimento

A Mediação Judicial inicia-se com um pedido formulado pela parte interessada, através de um formulário disponível na secretaria dos Serviços de Mediação Judicial ou de um requerimento dirigido ao Coordenador dos Serviços de Mediação Judicial. Recebido o pedido, o Serviço de Mediação judicial deverá notificar a parte requerida para, no prazo de 72 horas, manifestar a sua concordância em submeter à Mediação Judicial¹⁷.

A adesão ao serviço de mediação será voluntária e obedece ao princípio da autonomia da vontade, não devendo as partes serem obrigadas a aderir ou a permanecer nas sessões de mediação.

¹⁵ Cfr Resolução n.º 1/TS/GP/2021 Regulamento dos Serviços de Mediação Judicial, materializando o previsto no artigo 7 na Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto, Lei da Organização Judiciária, com a alteração introduzida pela Lei n.º 24/2014, de 23 de Setembro (doravante designado abreviadamente por “Regulamento”)

¹⁶ Crf artigo 11 do Regulamento relativo as atribuições do secretariado dos Serviços de Mediação Judicial

¹⁷ Idem

Relativamente à articulação com os Tribunais, os juízes podem remeter os casos à mediação mediante pedido das partes, ou por iniciativa própria, mas com anuência dos interessados (podendo recusar em nome do princípio da voluntariedade da Mediação Judicial). Entretanto, a remessa do litígio à mediação não prejudica a tentativa de conciliação levada a cabo pelo Juíz da causa, nos casos em que não se tenha obtido sucesso na Mediação Judicial.

O processo¹⁸ não é conduzido necessariamente por um Juíz, mas por um Mediador Judicial certificado, designado pelas partes ou nomeado pelos serviços de Mediação Judicial, no prazo de 5 dias após a recepção do pedido, devendo o Mediador constar da lista de Mediadores Judiciais acreditados pelos Tribunais Judiciais.

No que se refere às sessões de mediação, elas podem ser acompanhadas por um ou dois mediadores, podendo também participar um observador nomeado pelo serviço de Mediação Judicial, sendo que o observador não terá qualquer intervenção na sessão.

Terminada a mediação, poderá ser lavrado um termo de acordo devidamente assinado pelas partes mediante concordância destas. Note-se, no entanto, que cada sessão de mediação tem a duração máxima de duas horas.

Entretanto, caso não seja alcançado acordo durante a Mediação Judicial, o Mediador deve lavrar imediatamente um termo final de impasse, não devendo constar do termo as razões ou motivos do impasse. O referido termo deve ser entregue às partes ou remetido ao Tribunal da causa, nos casos em que a causa corre termos em Tribunal.

Saliente-se que, o princípio da confidencialidade¹⁹ é um dos mais importantes a reger o procedimento da mediação, no sentido de que todas as sessões são privadas, podendo participar apenas o Mediador Judicial, as partes ou representantes e respectivos mandatários e o co-Mediador Judicial e o observador. Além disso, as partes não podem usar como fundamento ou meios de prova em processo arbitral ou judicial os factos, afirmações, sugestões ou propostas

¹⁸ Cfr artigo 13 do Regulamento define o modo de funcionamento dos Serviços de Mediação Judicial

¹⁹ idem

de acordo efectuadas pela parte contrária no processo de mediação, salvo o termo de acordo, nos casos o termo de acordo constituirá título executivo nos tribunais judiciais.

A Mediação Judicial é um serviço prestado gratuitamente. Além disso, a resolução de um litígio civil através da Mediação judicial permite uma poupança considerável de tempo e de esforço que, de outro modo, seriam desperdiçados numa acção judicial.

4.3 Dos Mediadores Judiciais

A Mediação Judicial²⁰ é realizada por Mediadores, pessoas devidamente qualificadas com formação especializada (com mínimo de bacharel em qualquer área e que tenha frequentado e concluído o curso de formação teórico-prático para Mediadores Judiciais), cujos nomes tenham sido inscritos na Lista de Mediadores Judiciais e cuja actuação abrange o território nacional mormente aos tribunais onde existam serviços de Mediação Judicial.

A mediação, para além de permitir o efectivo conhecimento do interesse das partes e a construção da solução pelos litigantes, tem ainda as vantagens da celeridade, da confidencialidade, da redução de custos e da preservação das relações entre as partes e consequente pacificação social.

A aprovação do Regulamento dos Serviços de Mediação Judicial representa é mais um indicador da aposta do Estado nos meios alternativos de resolução de conflitos e da preocupação na mitigação da morosidade processual, grandemente motivada pelo elevado volume processual que caracteriza a maior parte dos tribunais judiciais do País.

4.4 Direito Comparado

O Brasil tem avançado significativamente na institucionalização da mediação e conciliação no âmbito do Direito de Família, especialmente após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que prevê, no artigo 334, a realização obrigatória de audiência de conciliação e mediação. A Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015) regula tanto a mediação judicial quanto a extrajudicial, reconhecendo expressamente sua aplicabilidade em

²⁰ Ibidem

litígios familiares. O país conta ainda com os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), onde actuam mediadores capacitados que promovem a prevenção e resolução consensual de disputas. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem desempenhado um papel central no incentivo à resolução pacífica dos conflitos, valorizando princípios como a ética, a autonomia das partes, a voluntariedade e a imparcialidade do mediador.

Em Portugal, a mediação familiar é amplamente regulamentada e incentivada pelo Estado. A Lei nº 29/2013 estabelece o regime jurídico da mediação em geral, abrangendo também a mediação familiar. Existe um serviço público gratuito de mediação familiar, com profissionais credenciados pelo Ministério da Justiça. O sistema judiciário português considera a mediação um instrumento complementar ao processo judicial, sendo especialmente utilizada em casos que envolvem responsabilidades parentais, divórcios e guarda de filhos. A mediação, embora voluntária, é fortemente recomendada pelos juízes antes da formalização da ação judicial. O Sistema de Mediação Familiar (SMF) é bem estruturado, operando com critérios éticos definidos, supervisão institucional e formação especializada dos mediadores.

Cabo Verde, por sua vez, tem dado passos relevantes no fortalecimento dos meios alternativos de resolução de conflitos (MARC), embora ainda não disponha de uma lei específica voltada à mediação familiar. O Código de Processo Civil cabo-verdiano permite a conciliação e promove a solução consensual de litígios, inclusive nas matérias relacionadas ao Direito de Família. A mediação comunitária é incentivada como mecanismo informal, principalmente nas zonas mais remotas do arquipélago, com apoio do Ministério da Justiça e da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais e da Reinserção Social, que promovem a capacitação de mediadores locais. Em 2014, o país aprovou o Plano Nacional para a Reforma da Justiça, que elenca como prioridade a criação de centros de mediação e arbitragem. No âmbito familiar, a mediação é tratada como uma boa prática que tem ganho força, sobretudo em questões de guarda de menores e pensão alimentícia, sendo notável a inspiração no modelo português para a estruturação do sistema cabo-verdiano.

Assim, observa-se que, embora em estágios diferentes, Brasil, Portugal e Cabo Verde têm envidado esforços para consolidar a mediação e a conciliação como mecanismos efetivos de acesso à justiça no Direito de Família, promovendo soluções mais humanizadas, céleres e adequadas à natureza sensível dos conflitos familiares.

CONCLUSÃO

As pessoas que estão num conflito buscam no Poder Judiciário a esperança de encontrar uma resposta adequada e satisfatória ao que almejam, tendo em vista que a solução lhes escapou do alcance próprio. Porém, o que parece justo ao Juíz e ao Direito nem sempre é as partes. Assim, apresenta-se a realidade da prática, pois muitas vezes podem deixar as partes insatisfeitas, infelizes e, provavelmente, desconfiadas do Poder Judiciário.

Diante da crescente complexidade dos conflitos familiares e da necessidade de um sistema de justiça mais humanizado, acessível e eficaz, evidencia-se a importância da mediação como meio alternativo de resolução de litígios no âmbito do Direito de Família. A Constituição da República de Moçambique, ao consagrar o pluralismo jurídico, abre espaço para o reconhecimento de mecanismos não estatais, desde que em conformidade com os valores fundamentais constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade de género, a solidariedade familiar e o respeito pelos direitos humanos.

A mediação, ao promover o diálogo e a corresponsabilidade entre os envolvidos, revela-se um instrumento valioso na preservação dos vínculos afectivos e na busca por soluções consensuais, céleres e sustentáveis. Diferentemente do processo judicial adversarial, a mediação prioriza a escuta activa, o acolhimento emocional e a autonomia das partes, contribuindo para a transformação do conflito em oportunidade de crescimento e reconciliação.

No que tange a ética na actuação dos profissionais envolvidos, é imperioso ressaltar que a intervenção em litígios familiares exige sensibilidade, imparcialidade, sigilo e respeito mútuo. O comportamento ético do mediador é determinante para a credibilidade do processo e para a segurança das partes, especialmente em contextos marcados por sofrimento, frustração e vulnerabilidade.

Adicionalmente, conclui-se que a efectividade da mediação familiar depende do fortalecimento institucional e normativo dessa prática, com investimento na formação de mediadores qualificados, na criação de centros de mediação familiar e na conscientização da população quanto aos benefícios da autocomposição. A actuação articulada entre o sistema formal de justiça e os mecanismos alternativos permitirá não apenas a redução da morosidade processual,

mas também o aprimoramento da justiça como instrumento de pacificação social e promoção da coesão familiar.

Assim, é fundamental que o ordenamento jurídico moçambicano continue a consolidar e fomentar os meios alternativos de resolução de conflitos, com destaque para a mediação familiar, como forma de garantir um acesso à justiça mais inclusivo, eficaz e alinhado aos valores constitucionais.

SUGESTÕES

Criação e institucionalização de Centros de Mediação Familiar: Recomenda-se a criação de centros públicos e comunitários de mediação familiar, vinculados aos tribunais ou a instituições sociais, de modo a oferecer este serviço de forma gratuita ou a baixo custo, especialmente em zonas rurais e periurbanas.

Capacitação e certificação de mediadores familiares: É essencial investir na formação contínua e certificação de profissionais que atuam com mediação familiar, com enfoque em técnicas de escuta ativa, negociação, ética e direitos fundamentais, respeitando as especificidades culturais moçambicanas.

Campanhas de sensibilização sobre meios alternativos de resolução de conflitos: A realização de campanhas públicas de informação e educação jurídica, através de rádio comunitária, redes sociais, escolas e centros comunitários, poderá contribuir para que a população conheça seus direitos e os mecanismos de mediação disponíveis.

Integração da mediação no sistema judicial: Sugere-se a introdução de mecanismos de triagem obrigatória para conflitos familiares nos tribunais, de modo que as partes sejam encaminhadas prioritariamente a mediação antes da judicialização do litígio, sempre que a natureza do caso assim permitir.

Reconhecimento e articulação com práticas consuetudinárias legítimas: Considerando o pluralismo jurídico consagrado na Constituição, propõe-se o fortalecimento de uma articulação institucional entre os mediadores comunitários/tradicionais e os centros formais de mediação, desde que os métodos estejam alinhados aos princípios constitucionais.

Monitoria e avaliação da eficácia dos processos de mediação familiar: É importante criar mecanismos de acompanhamento e avaliação dos resultados da mediação familiar, tanto em termos de acordos celebrados quanto da satisfação das partes, com vistas ao aperfeiçoamento contínuo da prática.

Revisão normativa e fortalecimento do arcabouço legal: Sugere-se a revisão e eventual atualização da legislação moçambicana relacionada à mediação (como o Código de Processo

Civil e normas sobre Direito de Família), para incluir disposições mais claras sobre a mediação familiar e sua aplicabilidade em diferentes tipos de conflitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Doutrina

- ALMEIDA, Renata B. de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012;
- BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados especiais: a nova mediação para processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- BARBOSA, Aguida Arruda. Mediação familiar: tendência à subjetivação dos direitos. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, v.12, n.61, p.7-12, ago./set. 2010.
- CAMPOS, Diogo Leite de. **Lições de Direito da Família e das Sucessões**. 2. ed. revista e atualizada (4. reimpressão). Coimbra: Edições Almedina, 2008, p. 19;
- CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- CANOTILHO, Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Livraria Almedina;
- CHAVES, João Queiroga. **Casamento, Divórcio e União de Facto**. Lisboa: Quid Júris Sociedade Editora, 2009;
- CHUMA, Dércia Octávio. **Análise da Partilha de Bens em Caso de Dissolução da União de Facto em Moçambique**. 2018;
- DA SILVA, Patrícia Carneiro. **Direito da Família**. Lisboa: Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa;
- DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 10. ed. rev, atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- DIAS, M. da G. dos S.; Chave Junior, A. **Mediação: uma terceira de carácter político pedagógico**. In: Spengler, F. M.; brandão, P. de T. (Org). **Os (Des)Caminhos da Jurisdição**. Florianópolis: Conceito, 2009. p. 219-236.
- FREITAS, José Lebre. **Introdução ao Processo Civil – Conceito e Princípios Gerais à Luz do Código Revisto**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996;
- FUGA, Marlova Stawinski. **Mediação Familiar: Quando Chega o Fim da Conjugalidade**. Passo Fundo: UPF, 2003;

- GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação e Judiciário no Brasil e nos EUA:** condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no Judiciário. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** v. 6: Direito de Família, 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008;
- GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019;
- CISTAC, Gilles (2014). **Lições Policopiadas de Metodologia Jurídica.** FADUEM, Maputo, Moçambique
- GUILHERME, Luiz Fernando do Vale Almeida. **Manual dos MESC's: Meios Extrajudiciais de Solução de Conflitos.** Barueri/SP: Merole, 2016;
- LEITE, Eduardo de Oliveira. **Mediação, Arbitragem e Conciliação.** (Grandes Temas da Atualidade: v. 7). Rio de Janeiro: Forense, 2008;
- LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Mediação, arbitragem e conciliação.** Rio de Janeiro: Forense, 2008;
- LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- LIMA, Fernando Pires de; VARELA, João de Matos Antunes. **Código Civil Anotado.** Vol. III, edição de 1972;
- MEDINA, Marta do Carmo. **Direito de Família.** 1. ed. Angola: Escolar Editora, 2011;
- MENDES, João de Castro e SOUSA, Miguel Teixeira de. **Direito da Família.** Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1990/1991;
- MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!** 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.
- PINHEIRO, Jorge Duarte. **Direito da Família e das Sucessões – Volume I.** 2. ed. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2005;
- REIS, José Alberto dos. **Código de Processo Civil.** Vol. 3. Coimbra: Coimbra Editora, 1981;
- SALES, Lília Maria de Moraes; ANDRADE, Mariana Dionísio de. **Mediação de Conflitos como Efetivo Contributo ao Poder Judiciário Brasileiro;**

- SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Unijuí, 2010.
- SPENGLER, Fabiana Marion; Bedin, Gilmar Antonio (Orgs.). **Acesso à Justiça, Direitos Humanos e Mediação**. Curitiba: Multideia, 2013.
- TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 2. ed., rev., actual. e amp. Rio de Janeiro: Forense ; São Paulo: Método, 2015.
- TIMBANE, Tomás. **Lições de Processo Civil I**. Escolar Editora, 2010.

Site Internet

- <https://www.cipmoz.org/wp-content/uploads/2022/07/Acesso-a%CC%80-justic%CC%A7a-no-pai%CC%81s-desafios-e-constrangimentos-ate%CC%81-quando-.pdf>.
- <https://www.univates.br/bduserver/api/core/bitstreams/12166d18-93c3-40c8-814a-3b842d7aa6e0/content>
- https://reformar.co.mz/documentosdiversos/lei_no_112018_que_altera_a_lei_no_24_2007_de_20_de_agosto_e_artigo_112a_da_lei_no_24_2014_de_23_de_setembro_le_da_organizacao_judiciaria-ilove-1.pdf/view

Legislação

- Lei n.º 11/2023, altera o número 3, do artigo 311 da **Constituição da República de 2004**, alterada pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho.
- **Constituição da República de Moçambique – 2004**. Publicada no Boletim da República, 1ª Série, nº 51, de 22 de Dezembro de 2004 - actualizada pela Lei 1/2018, de 12 de Junho;
- **Código Civil da República de Moçambique**. Actualizado pelo Decreto-Lei nº 3/2006, de 23 de Agosto – Publicado no Boletim da República 1ª Série, nº 34, de 23 de Agosto de 2006;
- **Código de Conduta dos Mediadores Judiciais**;

- **Código de Processo Civil.** Aprovado pelo Decreto-Lei nº 44 129, de 28 de Dezembro de 1961, atualizado pelo Decreto-Lei nº 1/2009, de 24 de Abril;
- **Lei nº 22/2019, de 11 de Dezembro.** (Aprova a nova Lei da Família e revoga a Lei nº 10/2004, de 25 de Agosto);
- **Lei n. 11/2018, de 3 de Outubro,** (Lei da Revisão da Lei da Organização Judiciária)
- **Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto.** (Lei de Organização Judiciária);
- **Lei n.º 11/99, de 8 de Julho,** que instituiu a Lei da Arbitragem, Conciliação e Mediação
- **Resolução nº 1/CJ/2017, de 25 de Agosto.** (Aprova o Regulamento dos Serviços de Mediação nos Tribunais Judiciais).